

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**GIOVANNA SOUZA SIEBRA FREITAS**

***REVENGE PORN COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO:*** uma análise das modalidades de  
reparação civil às vítimas à luz da legislação brasileira

São Luís

2021

**GIOVANNA SOUZA SIEBRA FREITAS**

***REVENGE PORN COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO:*** uma análise das modalidades de  
reparação civil às vítimas à luz da legislação brasileira

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Máira Lopes de Castro

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Freitas, Giovanna Souza Siebra

Revenge porn como violência de gênero: uma análise das modalidades de reparação civil às vítimas à luz da legislação brasileira. / Giovanna Souza Siebra Freitas. \_\_ São Luís, 2021.

62 f.

Orientador: Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Pornografia de vingança. 2. Violência de gênero. 3. Reparação às vítimas. 4. Responsabilidade civil. I. Título.

CDU 343.2:396.2 (81)

**GIOVANNA SOUZA SIEBRA FREITAS**

***REVENGE PORN COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise das modalidades de  
reparação civil às vítimas à luz da legislação brasileira***

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 21/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

---

**Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro** (Orientadora)  
Centro Universitário UNDB

---

**Daniela Ferreira dos Reis**  
Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Maranhão

---

**Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo**  
Centro Universitário UNDB

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser meu guia em tempos de incertezas.

Aos meus pais, José Geraldo Siebra Freitas e Maria Goretti Carvalho de Souza, por todo amor, carinho, confiança em mim depositados. Vocês são meus maiores orgulhosos e razões de todos os meus esforços e dedicação.

A minha irmã, Gabrielle Souza Siebra Freitas, meu oposto complementar, por nunca soltar minha mão e sempre acreditar na minha melhor versão, você é meu orgulho.

À toda minha família, cearense e maranhense, pelo companheirismo, apoio, amor, e incentivos diários. Em especial a minha madrinha, Ceiza Siebra Freitas, e a minha prima, Angélica Telles de Souza Pessoa, por serem meus exemplos de pessoa e principais inspirações acadêmicas.

À minha orientadora, Maíra Lopes de Castro, por ter me proporcionado experiências acadêmicas incríveis, pelo cuidado essencial na construção desse trabalho e por todo aprendizado.

Aos meus presentes da graduação, Agacilene de Jesus Azevedo, Lara Maria Ericeira Maciel, Letícia Brandão Lima, Laura Maria Ferreira Figueiredo, Pedro Paulo Araújo França, Maressa Oliveira da Silva e Fernando Vinícius Rezende Linhares, pela longa caminhada de muitas histórias, parcerias, conversas e alegrias diárias. Vocês foram essenciais desde o começo, os levarei sempre comigo.

À minha amiga de infância e companheira de todas as horas, Lycia Silva Ribeiro, por ser minha dupla e fonte de apoio incondicional.

Ao meu namorado, Ricardo José dos Santos Cruz, por sempre trazer paz e calma para a minha agitação, luz em tempos de insegurança e apoio diário.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o fenômeno do *Revenge Porn* como uma violência tipicamente de gênero, buscando traçar os moldes como o ordenamento jurídico pátrio aborda o tema. De modo que se enfatiza que a pornografia de vingança não é uma modalidade recente de violência contra o público feminino, tendo a internet e as constantes interações pelas mídias sociais um potencializador da conduta, do dano, e, principalmente, das violações aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana. Com isso, em um primeiro momento, o estudo em apreço se preocupou em apresentar os números da revanche pornográfica e seu contexto histórico, como meio de enfatizar a importância da presente discussão. Em seguida, buscou-se o enquadramento da pornografia de vingança como um ato ilícito, pois, entende-se que o instituto da responsabilidade civil é essencial no enfrentamento deste, dada a finalidade essencial de buscar o devido amparo e tutela às vítimas. Assim como, ao longo do estudo, foi possível verificar que a atividade dos provedores de internet, que, em sua imensa maioria, abrigam *sites* destinados exclusivamente para a conduta da vingança pornográfica de ex companheiros, e, também, as políticas de privacidade adotadas pelas plataformas digitais, possuem influência direta no alastramento dos conteúdos e dos danos causados às vítimas. Por último, traçou-se como o fenômeno do *revenge porn* é abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro, trazendo para a pauta os avanços no tratamento da matéria. Neste esteio, analisando os reflexos da criminalização no tratamento cível do tema em tela e as influências dessas mudanças no comportamento jurisprudencial. Ao final, conclui-se que a responsabilidade civil, frente aos novos desafios da era digital, precisou se adaptar, bem como, a necessidade de adoção de modalidades alternativas de reparação civil às vítimas se faz patente. Para a elaboração do presente artigo, adotou-se para a abordagem da técnica de pesquisa através da análise legislativa e jurisprudencial, a partir do método hipotético-dedutivo, utilizando-se também de pesquisas descritivas e explicativas.

**Palavras Chave:** Pornografia de Vingança. Reparação às vítimas. Responsabilidade Civil. *Revenge Porn*. Violência de Gênero.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the phenomenon of *Revenge Porn* as a typical gender violence, seeking to trace the molds as the national legal system approaches the theme. Thus, revenge porn is emphasized is not a recent type of violence against the female public, with the internet and constant interactions through social media a potentiator of conduct, damage, and, especially, violations of the rights of personality and dignity of the human person. With this, at first, the study in this case was concerned with presenting the numbers of the pornographic rematch and its historical context, as a means of emphasizing the importance of this discussion. Next, revenge porn was framed as an illicit act, because it is understood that the institute of civil liability is essential in confronting it, given the essential purpose of seeking due support and guardianship to victims. As well as, throughout the study, it was possible to verify that the activity of internet providers, which, in the vast majority, *house sites intended* exclusively for the conduct of the pornographic revenge of former partners, and also the privacy policies adopted by digital platforms, have a direct influence on the spread of content and the damage caused to victims. Finally, it was outlined how the phenomenon of revenge *porn is* addressed by the Brazilian legal system, bringing to the agenda the progress in the treatment of the matter. In this mainstay, analyzing the reflexes of criminalization in the civil treatment of the theme on screen and the influences of these changes in jurisprudential behavior. In the end, it is concluded that civil liability, in the face of the new challenges of the digital age, had to adapt, as well as the need to take alternative modalities of civil reparation to victims is evident. For the preparation of this article, we adopted the approach of the research technique through legislative and jurisprudential analysis, based on the hypothetical-deductive method, also using descriptive and explanatory research.

**Keywords:** *Revenge Porn*. Reparation to the victims. Liability. *Revenge porn*. Gender violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>REVENGE PORN COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>A configuração do fenômeno do <i>Revenge Porn</i> como uma nova forma de violência de gênero.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>A Pornografia de Vingança no Brasil .....</b>	<b>14</b>
2.2.1	Aspecto histórico da Pornografia de Vingança no Brasil.....	16
<b>2.3</b>	<b>Violações à direitos individuais e princípios constitucionalmente tutelados.....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO ATO ILÍCITO .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Responsabilidade Civil Aplicada à Pornografia de Vingança.....</b>	<b>23</b>
3.1.1	A pornografia de vingança enquanto violência psicológica, moral, sexual e patrimonial e as indenizações no âmbito cível.....	25
<b>3.2</b>	<b>Responsabilidade civil dos provedores de internet.....</b>	<b>27</b>
3.2.1	Políticas de privacidade das plataformas digitais .....	31
<b>3.3</b>	<b>A pornografia de vingança no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO <i>REVENGE PORN</i> .....</b>	<b>38</b>
<b>4.1</b>	<b>A Abordagem da Pornografia de Vingança pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro .....</b>	<b>38</b>
<b>4.2</b>	<b>Reflexos da Criminalização no Tratamento Cível Dado a <i>Revenge Porn</i> pelos Tribunais Superiores Brasileiros.....</b>	<b>44</b>
<b>4.3</b>	<b>Necessidade de Implementação de Modalidades Alternativas de Responsabilização Civil às Vítimas.....</b>	<b>48</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O compartilhamento de conteúdo de cunho íntimo sem o consentimento na internet é um fenômeno que vem se popularizando atualmente. A exposição sem autorização de vídeos e fotos pessoais, de uma maneira geral, praticada por ex-parceiros, é a conceituação mais utilizada para caracterizar o ato ilícito denominado como “*Revenge Porn*”, mas também conhecido como “Pornografia de Vingança” ou “Pornografia de Revanche”.

Com fortes raízes ao longo da história, a violência contra a mulher se insurge no contexto atual de diversas maneiras, desde os modos mais sutis aos cruéis, porém, assente-se que independente das modalidades aplicadas, as consequências reverberam na vida das vítimas de maneira irrestrita.

A ascensão da internet faz com que a utilização das redes sociais tornasse algo cada vez mais comum e habitual, acarretando maior interação entre usuários, de modo quase instantâneo. A incorporação das novas tecnologias no cotidiano da população influencia diretamente em novas formas de comportamento e utilização destas, dando espaço para uma vida exposta e compartilhada.

Nesse esteio, implica diretamente na propagação dessa nova forma de violência de gênero, tornando um número cada vez maior de mulheres em potenciais vítimas. Ainda que, as mulheres não comportem exclusivamente o quadro de vítimas do ato ilícito ora em discussão, essa conduta está direcionada para elas.

São várias as tentativas de estabelecer um conceito para as diversas modalidades que essa prática lesiva pode vir a atingir, analisasse violações a direitos fundamentais, como por exemplo, direito à imagem, direito à privacidade, direito à honra, entre outros. Residindo, nesse ponto, o questionamento acerca carência da esfera jurídica pátria no tocante a complexidade em que o tema se apresenta.

Assim, este trabalho buscou analisar o modo com que a esfera jurídica pátria aborda casos em que o fenômeno do *Revenge Porn* é identificado, com o intuito de investigar, a partir desse comportamento, a resposta dada tanto para as vítimas, quanto para os atores dessa conduta lesiva. Dessa forma, levantou-se a hipótese de que, a ausência de normas regulamentadoras específicas, e não a utilização de legislações acessórias, que abordem toda os desdobramentos do tema apresentado, podem comprometer em alguma medida a efetividade dos mecanismos de justiça aplicados aos casos de pornografia da vingança.

Posto isto, o objetivo geral desta pesquisa é investigar de que modo o *Revenge Porn* configura como uma nova forma de violência de gênero e o necessário reflexo desse viés de

análise nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Para tanto, discorreu-se sobre os aspectos históricos acerca da violência contra a mulher e como essas características refletem atualmente, na configuração do presente ato ilícito como violência de gênero; os posicionamentos acerca do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e o reflexo direto nos julgados; e, por fim, buscou-se verificar a incidência da responsabilidade civil nos casos em que o *Revenge Porn* fora identificado e as ponderações acerca da sua aplicação.

Com isso, abordou-se a metodologia através do meio bibliográfico para que a pesquisa atingisse sua finalidade, com utilização de doutrinas, legislações, bem como, análise jurisprudencial. No tocante ao último, cabe esclarecer que não fora estudada a temática apenas no âmbito de um tribunal específico, mas sim, verificou-se em 6 (seis) jurisprudências um panorama geral de como o tema é abordado no âmbito dos tribunais brasileiros de uma maneira ampla. Nesse esteio, os principais indicadores utilizados foram: pornografia de vingança; responsabilidade civil; exposição pornográfica não consentida; direitos de personalidade; retirada de conteúdo ilegal; provedor de pesquisa, etc.

Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa por meio bibliográfico, com buscas na doutrina, legislação e jurisprudência do direito brasileiro, além de uma profunda abordagem geral acerca de quem seriam as principais vítimas destes ilícitos.

Sendo assim, é de suma importância verificar os casos mais recentes e examiná-los partindo de uma série de perspectivas, como, a jurídica, a pessoal (no campo da vítima – utilizando-se de maneiras alternativas para minimizar os impactos causados em sua vida em razão da prática delitiva - e no campo do agressor – buscando trazer à discussão as motivações do ato ilícito em questão) e a social (traçando a forma que a sociedade visualiza e condena a vítima).

Ainda que a prática do *Revenge Porn* seja extremamente gravosa, o Poder Judiciário pouco tem enfrentado o presente tema. São escassas as jurisprudências que buscam tratar do assunto com a objetividade e seriedade que merece, em certa medida, extremamente limitadas e restritas a uma perspectiva de fundamentação rasa.

Nesse esteio, sabendo-se das consequências negativas que podem advir desses atos às vítimas, é inegável os prejuízos gerados em razão da conduta dolosa, como danos morais, materiais e psicológicos. Partindo desse contexto, acreditasse que a utilização de modalidades alternativas de reparação civil às vítimas de modo que as perdas sejam minimizadas.

## **2 REVENGE PORN COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Objetiva-se nesse capítulo analisar a fundo o fenômeno do *Revenge Porn*, discutindo suas implicações e abordagens pelo ordenamento pátrio. Para isso, delineasse a origem dessa prática, traçar conceitos essenciais para o entendimento da questão, e, por fim, compreender como esse ato ilícito se amoldou ao longo dos anos, demonstrando que não se trata de um acontecimento recente, mas sim, que apenas ganhou novas facetas. Portanto, para a primeira seção se apresenta conceitos bibliográficos, pautando-se em uma análise criminológica, verificando a configuração da pornografia de vingança como uma violência tipicamente de gênero, em que pese se tratar como uma ação criminosa, devendo necessariamente refletir no âmbito penal, este trabalho abordará a temática com o viés cível, partindo do enquadramento como um ato ilícito, para tanto, traçando aspectos históricos da pornografia de vingança no Brasil, assim como, analisar em que medidas os direitos individuais e princípios constitucionalmente tutelados são violados pela conduta.

### **2.1 A configuração do fenômeno do *Revenge Porn* como uma nova forma de violência de gênero**

A violência contra a mulher se insurge ao longo dos tempos das mais diversas formas, tornando-se produto de uma construção histórica. As relações pautadas na subordinação, exploração e dominação têm base manifestamente cultural e ocorrem nas mais variadas esferas de relacionamento (NASCIMENTO, 2000). O abismo que se formava entre os papéis que homens e mulheres deveriam exercer em meio a sociedade, eram apenas ratificados e se perpetuavam historicamente.

As construções simbólicas que impõem a homens e mulheres determinados papéis, identificando-os dentro de sua cultura, acabam por limitar as potencialidades dos gêneros, criando rotulações sobre o que seria ou não permitido a cada um deles no âmbito social (LELIS, CAVALCANTI, 2016). Com isso, buscava-se a reafirmação do gênero masculino através dos mais variados recursos, desde o aspecto biológico até os textos bíblicos. Em razão disso, que se afirma que a violência contra mulher fora naturalizada ao

longo da história, de uma forma inerente ao comportamento humano. A violência contra a mulher é uma das mais brutais formas de transgressão aos Direitos Humanos, pois não se trata apenas de maus-tratos físicos, mas sexual, psicológico, moral e, também, econômico (LIMA, SANTOS, 2009).

Diante disso, torna-se possível inferir que, a violência contra a mulher além de ter sido constantemente normalizada ao longo da história, tornou-se também margem desta, o que demonstra que o bem-estar feminino, e a sua saúde de uma maneira geral, nunca fora de fato uma prioridade. Associasse essa banalização à frequência que os atos de violência contra mulher ocorrem, tornando-se fatos corriqueiros e recorrentes, e com isso, em sua grande maioria, passam despercebidos.

Ocorre que, fruto de incansáveis lutas em busca de reconhecimento e autonomia, o modelo dominante de família e a forma de organização social que puseram o homem no topo da pirâmide familiar foram, gradativamente, perdendo sua força, abrindo espaço para um novo conceito de mulher (PARADA, 2009). Cabe destacar que o novo conceito de mulher que estamos tratando, refere-se apenas a uma forma de explicitar uma ruptura drástica nos paradigmas históricos, e não que se trata de um conceito fechado ou redefinido, tal conceituação seria improvável, dada a sua pluralidade.

Houve um momento de ruptura entre o culto à mulher casta e o surgimento da figura autônoma feminina, capaz de gerir sua família, carreira e principalmente sua vida sexual (LELIS, CAVALCANTI, 2016). Dessa forma, frente os novos parâmetros que se insurgiam acerca da figura feminina na sociedade, o que por vezes se mostrou como ganhos e produto da independência da mulher a conceitos estagnados, tornou-se uma nova forma de punição.

Por isso, em tempos de ampla popularização da tecnologia, abre-se caminho para mais um ambiente de hostilidades contra a mulher (LELIS, CAVALCANTI, 2016). A velocidade, o amplo e fácil acesso, a possibilidade do autor se manter no anonimato, e, principalmente, o indeterminado número de pessoas que podem se conectar a um certo conteúdo, são os principais fatores que tornam a violência contra a mulher na internet, algo cada vez mais comum e recorrente. A interconectividade, a interatividade, a transparência radical, a profusão da informação e a velocidade com que ela se propaga nos meios de comunicação, notadamente na internet, são apenas algumas das características da novel sociedade (FERNANDES, 2016).

Para a Organização das Nações Unidas, a violência de gênero pode ser entendida como um tipo de agressão física ou psicológica exercida contra qualquer pessoa ou grupo de

peçoas a partir de seu sexo ou gênero, impactando de negativa em sua identidade e bem-estar social. A adversidade da violência de gênero surge quando uma determinação adquire um papel discriminatório com pesos e medidas diferentes (AZEREDO, 2020). De modo que, se pararmos para analisar casos práticos, o impacto sobre a figura feminina é significativamente maior, ocorrendo irrestritas violações em diversas esferas.

Se por um lado temos a democratização da informação e do conhecimento, com o surgimento de novas oportunidades de evolução intelectual, entretenimento e novos e rentáveis modelos de negócios, por outro lado temos um terreno fértil para práticas de ilícitos (FERNANDES, 2016). Nos anos de 2017 e 2018, ocorreu um aumento de 1.600% nos casos registrados de violência contra as mulheres nos crimes cibernéticos, as denúncias cresceram de maneira significativa, chegando a registrar 961 casos em 2017 e 16.717 em 2018, de acordo com dados fornecidos pela ONG *Safernet*.

O que os dados demonstram é que a internet se tornou um campo hostil, e, transformou-se em mais um espaço para uma nova modalidade de violência de gênero contra a mulher, denominado como “*Revenge Porn*”, “Pornografia de Revanche” ou, até mesmo, “Pornografia da Vingança”.

A pornografia de vingança se dá em razão de um propósito, a vingança, esta decorrente de um término de relacionamento, e, para sua concretização é preciso que a propagação do conteúdo íntimo tenha o condão de denigrir a imagem, e conseqüentemente a honra do outro (SOUZA, 2020). A exposição sem autorização de vídeos e fotos íntimas, de uma maneira geral, praticada por ex-parceiros, é a conceituação mais utilizada e adequada para caracterizar essa prática delitiva.

O primeiro caso de pornografia de revanche, que teve repercussão mundial fora registrado em 1980, ocorreu com um casal, porém apenas a mulher fora exposta, e o autor não se utilizou das redes sociais para a divulgação do material que teve acesso.

Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano *LaJuan* e *Billy Wood* fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de *LaJuan* nua, e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores (LELIS, CAVALCANTI, 2016 *apud* TSOULIS-REAY, 2013).

Em 2000, o pesquisador italiano Sergio Messina percebeu como eram crescentes em grupos de fóruns da *Usenet*, uma das redes pioneiras de comunicação por computador,

um tipo de pornografia nomeada por ele de — “*realcore*”, que eram fotos e vídeos de ex-namoradas compartilhados entre os usuários. No ano seguinte, o portal *XTube* – que reúne vídeos pornográficos de todo o mundo – informou em sua página principal que recebia de duas a três reclamações semanais de mulheres que viam ali sua intimidade exposta sem autorização (GOMES, 2014).

Ressalta-se que os casos citados aqui, são apenas aqueles que demarcam de maneira mais aprofundada em que medida essa conduta se materializa. Dessa forma, depreende-se que o ato ilícito conhecido como *Revenge Porn* não é um fenômeno recente, destacando que essa conduta apenas se amoldou de outras formas com a ascensão da Era Digital, uma vez que ganhou maior potencialidade, lesividade e novo meio para uma assustadora difusão.

## 2.2 A Pornografia de Vingança no Brasil

O modo como a pornografia de vingança é estudada no Brasil, também conhecida como pornografia não consensual, possui fortes influências das legislações internacionais e a maneira como os demais países disciplinaram a conduta. Assim como no Brasil, durante um bom tempo diversos países tentavam tutelar o tema através da Constituição como meio de proteção a intimidade, ainda que não abordasse de maneira aprofundada o vazamento de fotos íntimas, ou tampouco, o destino desse conteúdo posteriormente. Porém, frente ao crescente número de vítimas e a gravidade das consequências advindas, ascenderam o debate no meio jurídico, destacando a necessidade de regulamentação.

Não contamos apenas com veículos que elaboram conteúdos próprios, mas também com plataformas que de fato lucram a partir do conteúdo gerado por terceiros (INTERNETLAB, 2019). É indiscutível que parte considerável dos materiais que estão dispostos no meio informático são produzidos por seus usuários, a partir das suas interações.

No ano de 2018, pelo segundo ano consecutivo, o Brasil seguiu no ranking dos 20 (vinte) países que mais consomem conteúdo pornográfico na internet, de acordo com o relatório divulgado pelo site *PornHub*, que, por sua vez, trata-se de um *website* voltado exclusivamente para o compartilhamento de conteúdo pornográfico. Em 2020, o site fora obrigado, por força de decisão judicial, a remover da sua plataforma mais 8 (oito) milhões vídeos, que, posteriormente, passarão por uma análise de conteúdo para determinar ou não o retorno destes

ao *website*. A razão da determinação de retirada dos materiais do ar, se deu após a publicação de um artigo de opinião do *New York Times* que apontava que a plataforma abrigava vídeos de crianças vítimas de abuso e pornografia de vingança.

Outro dado que é importante de ser considerado fora o aumento de 24% (vinte e quatro por cento) nas visitas ao *Pornhub* em março de 2020, no ápice da pandemia gerada em decorrência da Covid-19, momento no qual determinados conteúdos foram disponibilizados de maneira gratuita, com o fim de “estimular” o isolamento social.

Apenas à título de adição, é inevitável não vincular os dados mencionados com o crescimento da violência contra a mulher na pandemia, principalmente durante o período de isolamento social mais rígido, dado o fato de que conteúdos pornográficos comumente veiculados estarem voltados para esse público.

No ano de 2019, a página “Recuse a Clicar”, atuante no combate e boicote a *sites* pornô, que detêm o apoio de milhares de seguidores nas redes sociais, publicou uma série de relatos, como se vê: “Há vídeos amadores nos quais é perceptível que as pessoas expostas não sabem que aquele conteúdo está a ser gravado ou que vai ser publicamente divulgado. Há outros em que a violência não é encenada para propósitos de prazer, e que há sofrimento real”.

O Projeto Vazou do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC), coordenado pelo professor de Direito da Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul, Leandro Ayres França, no ano de 2018 buscou fazer uma análise a partir da experiência das vítimas dos vazamentos não consentidos, tendo como resultado, com 141 (cento e quarenta e um) depoimentos anônimos colhidos, sendo 84% (oitenta e quatro por cento) mulheres, com 24 (vinte e quatro) anos em média. Foi constatado que 81% (oitenta e um por cento) conhece quem vazou os arquivos e estes eram majoritariamente do sexo masculino. O estudo também indicou que o meio de compartilhamento mais comum foi a plataforma *WhatsApp* com 70% (setenta por cento) das respostas mencionadas, seguida pelo *Facebook* com 26% (vinte e seis por cento).

Ainda segundo o estudo mencionado, cerca de 82% (oitenta e dois por cento) das vítimas, afirmaram que sabiam que estavam sendo gravadas, bem como, possuíam algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento no período em que estas aconteceram.

De acordo com dados disponibilizados pelo Jornal Correio da Manhã no ano de 2019, o *Facebook*, uma das primeiras redes sociais a ganhar popularidade com o surgimento e democratização da internet em escala mundial, recebe cerca de 500 (quinhentas) mil denúncias envolvendo pornografia de vingança mensalmente, o que reflete em 16 (dezesesseis) mil casos

por dia. Os números mencionados são importantes, ainda que estes últimos em escala mundial, para demonstrar que, é possível mais uma vez concluir que a mulher está sempre em situação de desvantagem, seja pela cultura de uma sociedade patriarcal, agora, computadorizada ou pelo próprio avanço tecnológico (AZEREDO, 2020).

A revolução digital proporcionou a todos uma maior facilidade de acesso ao universo dos computadores, devido ao avanço das ciências eletrônicas que fizeram emergir a internet e a outras novas tecnologias, utilizadas para coletar, compartilhar, distribuir informação e comunicar (AZEREDO, 2020). A pornografia de vingança traz um retrato negativo da ascensão e o alcance da internet atualmente. A maioria das vítimas desses casos são mulheres que confiaram em seus parceiros/amigos/conhecidos ou que sequer sabiam das imagens pessoais sendo registradas (FREITAS, 2015). Faz-se necessário salientar que o sujeito ativo desse ato ilícito não necessariamente deve ser ex-companheiro da vítima o propagador das imagens de cunho íntimo sem consentimento, essa é apenas a forma mais usual relatada.

É indiscutível a importância de todo o histórico de dados aqui apresentados, ainda que extremamente alarmantes e expressivos, assente-se que estes demonstram apenas parte de uma realidade, especialmente em decorrência do baixo índice de denúncias, e conseqüentemente, as subnotificações e cifras ocultas, sendo possível inferir que há muito mais desvios e casos do que o sistema possui condições de identificar, investigar e processar.

### **2.2.1 Aspecto histórico da Pornografia de Vingança no Brasil**

Como se sabe, a pornografia de vingança não se trata de um fenômeno recente, tendo o seu primeiro relato de caso nos Estados Unidos em 1980, figurando como vítimas desse ato ilícito o casal americano *LaJuan e Billy Wood*, fotografaram-se nus e tiveram imagens divulgadas por um amigo e vizinho, já relatado anteriormente.

Dessa forma, para compreendermos o aspecto histórico da pornografia de vingança no Brasil e a forma como esta é abordada atualmente, faz-se necessário analisarmos casos que representam o marco desse ilícito no país. No Brasil, não são raros os casos de *Revenge Porn*, alguns, entretanto, ganharam notoriedade nacional dada à amplitude de suas divulgações e conseqüências drásticas em que resultaram (LELIS, CAVALCANTI, 2016).

Um dos primeiros e mais conhecidos casos de pornografia de vingança no Brasil, ocorrerá no ano de 2006, a vítima era a jornalista e colunista Rose Leonel. Com o fim de um

relacionamento amoroso com Eduardo Gonçalves da Silva, a vítima teve diversas fotos íntimas e seus dados pessoais compartilhados em 07 (sete) milhões de sites do mundo e enviados para 15 (quinze) mil e-mails dos moradores de sua cidade natal, associando-a como uma garota de programa brasileira (MELO JÚNIOR, 2016, *apud* BUZZI, 2015). Eduardo foi julgado no ano de 2011 e foi condenado a 1 ano, 11 meses e 20 dias de prisão de detenção, a qual foi revertida em prestação de serviço comunitário e ainda, o pagamento de R\$ 1.200,00 reais mensais para a vítima no período que durar a detenção (ANDRADE, 2020).

Após o julgamento do seu ex-companheiro, Rose Leonel afirmou para a Revista Época (2016, np):

ÉPOCA: Quanto tempo faz? Você ainda sofre com os danos? Rose: sofro muito com o crime que ainda o corre. **É ilusão você falar que o que está na internet vai ser deletado um dia. O que está na internet nunca vai sair. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. É como se alguém lhe desse uma facada e ficasse lá, remoendo, e a cicatriz nunca se fechasse. O crime que se viraliza traz consequências terríveis, o atentado contra a honra se perpetua ali na rede internacional de computadores. O dano é irreparável, as consequências são imensuráveis. (grifo nosso).**

Depois de 3 (três) anos da condenação do ex-companheiro, Rose concedeu entrevistas para o G1 (2014, np), no qual em um tocante relato, afirmou:

Crimes como esses acabam com a vida da vítima. É um crime que não se apaga. A imagem sempre vai estar na internet, já foi espalhada. **Posso te dizer que, depois de passar por isso, a pessoa morre, moralmente e até fisicamente, em casos de adolescentes que não resistem a todo esse julgamento da sociedade, por exemplo.** Meu objetivo é dar alento, dar a mão, dizer: 'Olha, eu estou aqui e já passei por isso. Quero ajudá-la a salvar sua vida. (grifo nosso).

O depoimento dado ao referido portal de notícias é forte e traz um outro aspecto da pornografia de vingança, ainda invisível na imensa maioria dos casos, quando atinge crianças e adolescentes, principalmente este último.

A título de adição, é certo que a conduta de trocar imagens e/ou vídeos do corpo nu ou seminú em virtude de desejo próprio ou de terceiros, utilizando-se das tecnologias digitais, adota-se o termo *Sexting*, conduta mais próxima daquelas comumente praticadas entre o meio adolescente. Entretanto, no momento em que esse conteúdo produzido no seio íntimo é divulgado e ambos os atores figuram como menores de idade, a divulgação em suma se dá em razão de vingança ou, até mesmo, pela humilhação. Dessa forma, essa associação entre as referidas condutas, se faz possível.

Pois bem, tem-se casos no Brasil em que as vítimas da conduta ilícita em apreço figuram adolescentes, que infelizmente, em determinadas circunstâncias, não resistem a pressão

e julgamento da sociedade, como mencionado por Rose, como podemos trazer a discussão àqueles de maior repercussão e alcance, como noticiado pelo G1 (2013, np):

Júlia Rebeca, que morava em Parnaíba, no litoral do Piauí, gravou um vídeo de sexo com uma garota e um rapaz, ambos menores de idade. As imagens foram distribuídas por celulares na cidade. Envergonhada após o compartilhamento do vídeo, ela se despediu da mãe em uma rede social. “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito”, postou a garota. Antes, Julia havia publicado a seguinte mensagem: “É daqui a pouco que tudo acaba”. A última mensagem deixada na rede foi: “Tô com medo, mas acho que é tchau pra sempre.

A história de Giana dos Santos Fabi, que também aconteceu no ano de 2013, infelizmente, teve o mesmo desfecho. A adolescente de 16 anos foi encontrada morta após um amigo ter divulgado uma gravação via *Skype*, a qual a vítima mostra seus seios (ANDRADE, 2020). Giana soube da divulgação através de sua prima e horas depois, após postar que “não seria mais estorvo” se suicidou com uma corda e foi encontrada por seu irmão (BUZZI, 2015).

Também no ano de 2013, teve-se o registro do Caso Francielly. A jovem de 22 anos, Francielly, gravou vídeos íntimos com seu companheiro, à época; após o término do relacionamento, ele divulgou o vídeo em grupos de redes sociais (LELIS, CAVALCANTI, 2016). Felizmente, a vítima teve reação diversa daquelas dos casos já citados.

A jovem realizou o registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia competente da região e concedeu entrevistas a programas de televisão, oportunidade na qual relatou os danos sofridos, que, por sua vez, ainda perduravam, ascendendo o debate acerca da gravidade da conduta praticada pelo seu ex-companheiro. Por outro lado, Francielly perdeu seu emprego, precisou ficar confinada por dias em sua residência e mudou a cor do cabelo para não ser reconhecida (LELIS, CAVALCANTI, 2016).

A perita digital, Iolanda Garay, que comandou as investigações do Caso Fran, afirma em entrevista para o G1 (2013), que: “O pior do crime eletrônico não é exatamente você detectar quem foi o agressor. O grande drama é toda a carga moral, social, que acaba sobrando para a mulher”.

O que chama atenção além da carga depositada na vítima em razão da exposição, veremos de maneira detalhada mais a frente esse fenômeno e o porquê acontece, é o fato de que o nome dos agressores e atores da conduta ilícita em apreço, não ficam tão conhecidos ou famosos quanto o nome das vítimas, ainda naqueles casos em que a condenação já ocorreu.

### 2.3 Violações à direitos individuais e princípios constitucionalmente tutelados

É inegável a utilização cada vez mais comum das novas tecnologias. A prática de compartilhar constantemente informações e dados implica diretamente na rotina dos seus usuários que acabam por expor suas vidas e atividades diariamente, publicando conteúdo dos mais variados nichos. A globalização e seus avanços tecnológicos provocaram o surgimento de novos comportamentos sociais, como o hábito de compartilhar momentos antes particulares na rede mundial de computadores (SILVA, 2017). De modo que, uma vez determinado conteúdo publicado de maneira indevida, ou até mesmo ilícita, torna-se impossível o controle sobre sua propagação e alcance posteriormente.

Os ambientes virtuais se tornaram recentes ferramentas de consagração de violações às garantias individuais, destaca-se a possibilidade de conduzir a vingança de forma plena e apta a atingir maior degradação social, vez que praticada a humilhação nas tecnologias de informação, esta se alastra de forma descoordenada e permanente, sendo inviável sua remoção ou extinção (MECABÔ, DA GLÓRIA COLUCCI, 2015). Oportuno acrescentar que, o fato de o conteúdo íntimo ser produzido de forma consensual diante de um elo de confiança recíproca, não acarreta ao autor o poder de disseminá-lo (SOUZA, 2020). Aduz-se que permeia as relações íntimas de afeto, a confiança da mulher em seu parceiro, acreditando que este não se utilizará do conteúdo produzido no seio íntimo do casal pode vir a ser utilizado como meio de agressão física, virtual, demais situações vexatórias ou, até mesmo, humilhantes.

Dessa forma, através das definições que buscam conceituar as diversas modalidades que essa prática pode vir a atingir, é possível identificar de pronto uma série de violações a direitos fundamentais, como por exemplo, direito à imagem, direito à privacidade, direito à honra. São direitos de relevantes destaque e basilares na presente ordem constitucional. Residindo, nesse ponto, a insuficiência da esfera jurídica pátria acerca da complexidade em que o tema se apresenta.

As diversas leis e a própria Constituição Federal de 1988 reafirmam a igualdade entre homens e mulheres. No entanto, o discurso legislativo tem apenas uma eficácia ideológica. Seu desuso nas práticas sociais possibilita a existência de “ordens legais” consuetudinárias, que afastam em muito do modelo legal igualitário (BARSTE, 1994).

O que se propagava e se distribuía em semanas e dias, hoje necessita apenas de alguns minutos, ou até mesmo segundos (LELIS, CAVALCANTI, 2016). É neste cenário de

“superexposição cibernética versos privacidade alheia” que reside a escassez da esfera jurídica pátria no tratamento adequado do tema que aqui se apresenta. Uma vez que com o surgimento das redes sociais agravam-se as possibilidades de seus usuários sofrerem ataques à privacidade (SILVA, 2015).

Expor sexualmente alguém sem a anuência do mesmo, a priori, viola direitos da personalidade, como o da intimidade e da vida privada do indivíduo, tuteladas através do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. A internet trouxe uma grande preocupação em relação aos limites da privacidade, em especial em delimitar o que é ambiente público e o que seria privado (SOUZA, 2020). Por outro lado, conforme explica Leal e Abreu (2016), o alcance da garantia à vida privada deve ser entendido como a composição de toda a vida íntima da pessoa, englobando os membros de sua família, bem como demais relações de afinidade. Dessa forma, a conduta nuclear do ato ilícito denominado *Revenge Porn*, fere de maneira abrupta os citados direitos de personalidade, uma vez que, atinge não só a vítima principal desse fenômeno, mas também, afeta todo o contexto de trabalho, familiar e pessoal que o indivíduo se insere.

Uma vez que, quanto a sua extensão, a privacidade abarca fatos ligados a relações pessoais em geral, como em assuntos profissionais em que o envolvido deseja que seu teor não alcance o conhecimento de terceiros (MENDES; BRANCO, 2015). Nesse sentido, é possível aferir que a utilização do direito de privacidade como argumento único para julgar os casos de pornografia de vingança, evidencia insuficiência técnica e prática do ordenamento pátrio.

Os direitos personalíssimos do indivíduo são atingidos de uma maneira irrestrita, tem-se como afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado como basilar e essencial à Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um princípio “inspirador” aos direitos fundamentais, “atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano” (MENDES, 2007).

Cabe adicionar que, no momento em que ocorre violação aos direitos de personalidade, como vida, integridade, liberdade, sociabilidade, honra, privacidade, autoria, imagem, entre outros, logo se associa aos danos morais, pois o ordenamento jurídico brasileiro assim o vinculou. A agressão em qualquer medida a um bem ou atributo da personalidade. Uma vez que, a personalidade não é tida como um direito em si, mas sim é encarada como um bem que permite a viabilidade a outros direitos.

De maneira complementar, Didier Júnior (2017), afirma que a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como sobreprincípio constitucional, do qual todos os princípios e regras relativas aos direitos fundamentais seriam derivação, ainda que com intensidade variável. Sendo necessário abordar que não se trata de um princípio abordado somente no texto

constitucional vigente, como também é destaque na Convenção Americana de Direito Humanos, assinada em São José da Costa Rica, no ano de 1969, no qual o Brasil é signatário desde 1992, que dispõe acerca da inviolabilidade da honra e da dignidade.

Dessa forma, entende-se que, no momento em que ocorre divulgação de material até então de cunho íntimo, viola os direitos a honra, a imagem e a dignidade sexual, espécie da dignidade da pessoa humana, em suas esferas mais sensíveis, a depender do veículo em que o conteúdo fora propagado, o controle sobre seu alcance torna-se incerto. É importante frisar que a partir do momento em que a vítima compartilha da sua intimidade através de imagens e/ou vídeos para outrem, não exclui o seu direito à honra, à imagem e à vida privada como promulga a Constituição Federal (ANDRADE, 2020).

Com isso, para que ocorra o gozo pleno do direito a dignidade da pessoa humana, seus demais direitos devem ser resguardados e alinhados, prevenindo qualquer espécie de violação. Ou seja, sendo a proteção a dignidade da pessoa humana basilar para a efetivação de demais direitos e princípios fundamentais. Partindo desse pressuposto, pode-se entender que a mulher tem o direito de enviar fotos para quem bem confia, o que não deve ensejar em divulgações, retirando ali sua dignidade, seus bens de personalidade, sua imagem ou até mesmo o mínimo existencial psicológico (AZEREDO, 2020).

O direito à liberdade de expressão também se enquadra no rol dos direitos de personalidade, sendo este um direito indisponível, no qual a pessoa possui o condão de expressar seus pensamentos livremente. Pelo mesmo viés de análise, se entende que, o propulsor da divulgação não consentida de conteúdos íntimos fere, ou até mesmo, em certa medida, cessa o direito à liberdade de expressão da vítima. Dado o fato de que, a mulher possui o discernimento de se expor dentro da relação, porém não confere ao agressor que essas informações sejam indevidamente repassadas.

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, trata-se de um tratado internacional aprovado em 1979, conhecida como uma das principais declarações de direitos das mulheres. Sendo possível citar ainda, a Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, fundamental marco jurídico sobre o tema, na qual buscou definir as diversas modalidades de violência contra a mulher.

Nessa perspectiva, a pornografia de vingança constitui, em todas as suas modalidades, uma violência psicológica e moral. Pode ser considerada como psicológica porque atinge diretamente autoestima e a saúde mental da mulher (LEAL, ABREU, 2016). Infere-se que, a conduta advinda do fenômeno da pornografia de vingança atinge os direitos e

princípios constitucionalmente tutelados em suas esferas e pontos mais sensíveis. Como já explanado, as consequências e traumas deixados em razão da conduta ilícita não se limita a pessoa diretamente atingida, a vítima, mas assim, todo o seu círculo social.

Destaca-se ainda que o direito de decidir se certo conteúdo ou informação compõe a sua vida privada, e, por consequência, a decisão de expor ou não, é exclusivamente do autor. No momento em que ignorasse o consentimento do autor do conteúdo, quando se trata de um material de cunho íntimo e estritamente pessoal, os direitos de personalidade são atingidos em suas esferas mais sensíveis. Em razão dessa invasão da esfera pessoal do indivíduo, decorrente de uma conduta lesiva, que se entende que esses danos, em muitas vezes, podem ser irreparáveis.

### 3 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO ATO ILÍCITO

Tem-se como objetivo nesse capítulo analisar a pornografia de vingança à luz da responsabilidade civil. Para isso, enquadrando a revanche pornográfica como ato ilícito sujeito a ser indenizável, bem como, estudar a incidência desse instituto nos casos atualmente. Dessa forma, a primeira seção tratará das formas que a responsabilidade civil é aplicada ao *Revenge Porn*, tendo como subseção o entendimento desse ato ilícito como uma violência psicológica, moral, sexual e patrimonial e as indenizações aplicadas no âmbito cível. Em seguida, passará a ser analisado a responsabilidade civil dos provedores de internet, e, em que medida esses contribuem com o fenômeno ora estudado, destacando como subseção a política adotada pelas plataformas digitais para evitar a propagação de conteúdo na internet e os julgados acerca do assunto. Como forma de encerramento do capítulo, tem-se o tratamento da pornografia de vingança no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

#### 3.1 Responsabilidade Civil Aplicada à Pornografia de Vingança

Com o advento da internet e sua inserção no cotidiano das populações fez incidir seus reflexos nas mais diversas esferas sociais. O ordenamento jurídico, por sua vez, viu-se carente de normatização para uma série de situações tidas como inaugurais, e necessitou reformular seu olhar e âmbito de análise para circunstâncias anteriormente pacificadas.

Uma nova forma de se comunicar enquanto sociedade passou a influenciar também nas formas de consumação e propagação de informações. Para isso, fazendo uso das plataformas digitais, e, principalmente, das redes sociais, que representam boa parte do tempo gasto por seus usuários na utilização da internet. O direito vai continuar tutelando situações típicas e principalmente passará a tutelar situações atípicas que surgem diariamente, exigindo que o ordenamento se flexibilize para que possa preservar os direitos personalíssimos (MEINERO; DALZOTTO, 2021).

Sendo necessário inferir que, mesmo dispondo de um ambiente virtual, violações ao direito alheio não podem ser toleradas, bem como, essa falsa sensação de liberdade acaba por contribuir para que novas formas de opressão aconteçam. Desse modo, faz-se a ressalva que, conforme destaca Meinero e Dalzotto (2021), em decorrência de falta de demarcações

geográficas e, a princípio, controles governamentais, associa-se a internet como espaço de livre exposição de opiniões, sem que haja consequências para tanto.

Conforme conceitua as autoras Meinerio e Dalzotto (2021), a responsabilidade civil surge da violação de um dever jurídico por alguém, cujo resultado causa um prejuízo a outrem. Os deveres jurídicos com fins reparatórios ou compensatórios surgem no momento em que o prejuízo e o dano são verificados, a partir disso que se insurgem as modalidades de responsabilização civil, atribuindo formas de reparação a partir da dimensão do dano causado.

No ordenamento pátrio, o Código Civil dispõe acerca do sistema dualista de responsabilidade civil, no qual admite que a violação do dever jurídico pode surgir tanto em decorrência do cometimento do ato ilícito, podendo ser objetiva e subjetiva, bem como, advir em função da sua natureza, contratual ou extracontratual. No caso estudado em tela, o dever jurídico de reparar o dano causado a outrem, é aquele decorrente da responsabilidade objetiva e subjetiva, como veremos de maneira mais detalhada.

De modo que, Moraes (2003) afirma que se trata de estabelecer quem, em que condições e no âmbito de que limites deve suportar o dano. Para tanto, a verificação acerca da dimensão do dano se faz através da intercessão entre três pontos essenciais: ato ilícito, evento danoso e o nexo causal.

O autor Venosa (2018) afirma que surge indiretamente da vontade do indivíduo, isto é, da conduta humana permeada pela voluntariedade, através de uma ação ou omissão, que ocasiona efeitos jurídicos, mas que são contrários às normas legais. Taturce (2019), por sua vez, entende que o dano pode ser caracterizado como um prejuízo real a alguém diante da lesão de um bem juridicamente tutelado. Por fim, Cavalieri Filho (2019) conceitua o nexo causal, como a relação de causa e efeito, entre o ato ilícito e o dano.

Para tanto, é possível inferir que o ato ilícito é o elemento central de ligação entre o dano e o nexo causal. Em virtude do exposto, tem-se que a exposição pornográfica não consentida possui a magnitude do seu dano verificada através dessa equação, existente entre o nexo causal, ato ilícito e o dano. De modo que, como delineado pelo Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186, CC).

Nas redes sociais é plenamente possível a construção de uma identidade livre de condicionantes. O amplo e fácil acesso induz o entendimento que se trata de um espaço livre do controle estatal. Uma vez que, é vedada a manifestação de pensamento anônimo, justamente para permitir a imputação da obrigação de indenizar, em situações que os abusos a liberdade de expressão são verificados. Os autores Viegas e Pamplona Filho (2020) afirmam que os direitos

de personalidade são tidos como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, incluindo a sua liberdade, imagem, privacidade, reputação, honra, nome, gênero, dentre outros, cuidam-se de suporte para a defesa dos atributos que decorrem da própria existência da pessoa humana.

O autor Venosa (2018) menciona a impossibilidade de se atingir uma equivalência plena entre o valor a ser arbitrado e a lesão, e, por isso, cada situação deve ser analisada por meio da razoabilidade. Não de modo diferente, deve ser aplicado também aos casos de exposição pornográfica, tendo por base que sua apreciação é verificada em precedentes jurisprudenciais, bem como, fortalecem a construção de análises mais seguras. Apenas quando a lesão ocorrida destoa dos padrões das demandas judiciais é que o magistrado deve adotar um posicionamento mais subjetivo (VIEGAS; PAMPLONA FILHO, 2020).

### **3.1.1 A pornografia de vingança enquanto violência psicológica, moral, sexual e patrimonial e as indenizações no âmbito cível.**

Não é novidade que as vítimas de atos que atentam contra a dignidade sexual são abordadas e tratadas de maneira distinta, infelizmente não no sentido positivo e necessário da palavra. Mas sim, com rejeição aos olhos de quem vê e julga. O julgamento advém tanto por parte da mídia ao repercutir amplamente os casos, quanto da sociedade ao questionar a palavra das vítimas ou, até mesmo, partindo do órgão julgador, majoritariamente composto por homens, que decidem e sentenciam pautados em suas perspectivas e vivências, em muitos casos, não observando as especificidades de cada situação.

Conforme entendimento da autora Silva (2020), o compartilhamento de mídias como forma de constranger e humilhar essas mulheres juntamente com a repercussão social que esses casos atingem, evidencia uma forte tendência de culpabilização das vítimas, fruto de uma perspectiva sexista enraizado em nossa sociedade que considera esse comportamento como normal. A autora Andrade (2020) destaca que o intuito do autor da pornografia de vingança não é apenas postar as imagens e/ou vídeos sexuais da vítima, mas sim ver o sofrimento que isso tudo irá causar, visto que não é apenas um evento isolado.

Dessa forma, entende-se que o descrédito dado a palavra da vítima, mesmo de maneira velada, contribui para que um número significativo de casos não seja reportado e denunciado, uma vez que, o silêncio também configura como uma forma de sofrimento.

É de fácil verificação dentre as vítimas da pornografia de revanche o desequilíbrio da saúde das vítimas em suas diversas esferas, frente ao comprometimento da autoestima, dada a assunção da culpa. A autora Pinheiro (2018) classifica como uma modalidade de violência que se desenvolve de modo lento, silencioso, cíclico e com alto potencial de dano, a violência psicológica implanta-se inicialmente de modo sutil, ocorrendo cronicamente e comprometendo significativamente a autoestima e o poder de reação da vítima, alvo de controle, constrangimento e humilhações.

A violência moral se evidencia quando ocorre a depreciação da imagem com o fim de ferir a honra da vítima. Quando essa violação acontece no meio digital, fica cada vez mais difícil dimensionar o alcance e as consequências advindas da conduta inicial. A pornografia de vingança, enquanto equiparação proposital das vítimas a garotas de programa, e a consequente depreciação da honra e imagem públicas, implica no constrangimento das vítimas perante si mesmas e na redução drástica do sentimento de autoestima ao mesmo tempo em que reafirma a honra dos agressores (PINHEIRO, 2018).

Tem-se ainda o viés da violência sexual, frente a pornografia de vingança e os vários aspectos que esta pode ocorrer, essa modalidade de violação prevalece em sua integralidade. Conforme demonstra Pinheiro (2018), de posse do material íntimo, o agressor também pode utilizar o conteúdo para fazer ameaças e ou constranger as vítimas a praticar condutas sexuais forçadas, ferindo dessa forma a sua dignidade sexual.

De todas as citadas modalidades de violações ocorridas em decorrência da pornografia de revanche, tem-se a violência patrimonial como resultado das anteriormente mencionadas, uma vez que o acúmulo das demais acarretam certos dispêndios para as vítimas em razão do comprometimento do produto destas.

Não raro as vítimas do ato ilícito em tela, relatam a dificuldade de manutenção no trabalho, a necessidade de mudança do local onde moram e a necessidade de se privar durante período indeterminado da sua regular rotina dada a repercussão tomada pelo conteúdo publicado sem autorização. Ainda conforme a autora Pinheiro (2018) tem-se como os principais custos econômicos que as vítimas de pornografia de vingança enfrentam após a divulgação da sua intimidade e ridicularização na esfera pública destacam-se: gastos com tratamentos médicos e psicológicos; pagamento de custas em processos movidos com a finalidade de postular a exclusão do conteúdo da internet, bem como mudança de nomes e ou responsabilização dos agressores.

Dessa forma, confere-se a pornografia de vingança, conforme assente Meirero e Dalzotto (2021), possui suas bases nos comportamentos de gênero. De início em razão da

associação e utilização da internet como mola propulsora para a reprodução, com o fim de alcançar patamares maiores, bem como, tem-se um meio eficaz de obtenção de violação da vítima nos seus aspectos psicológico, moral, sexual e patrimonial como demonstrado. Consoante com o que dispõe Oliveira (2019), nem sempre a lesão sofrida pela vítima atingirá exclusivamente seu patrimônio material, mas sim aqueles bens que não podem ser avaliados pecuniariamente, ou seja, a vida, a honra, a liberdade, a psique.

Com isso, conforme destacado por Tartuce (2018) a pornografia de vingança representa grave desrespeito à intimidade, que deve ser sancionado com o dever de indenizar, inclusive com o seu caráter de desestímulo. O dever de indenizar é atrelado necessariamente a responsabilização no âmbito cível, entretanto, ainda que o aludido tema possua seus reflexos significativos na esfera penal, estes não devem incidir de maneira apartada.

Embora a responsabilidade civil seja independente da responsabilidade penal, consoante o disposto no art. 935 do CC/02: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Partindo desse ponto, infere-se que a legislação penal pode servir como base para caracterizar as condutas ilícitas no âmbito do direito civil, há a prevalência de uma independência entre essas esferas, mas é possível de ser mitigada, visto que existe uma vinculação do título que é gerado na esfera penal e a maneira que o seu reflexo pode ser revertido na esfera civil.

O dano, por sua vez, representa o prejuízo causado pelo ato ilícito, caracterizando-se como um pressuposto da responsabilidade civil porque não pode haver uma ação indenizatória sem a existência de um prejuízo (OLIVEIRA, 2019). Dessa forma, depreende-se que, quando a presença do dano é reconhecida, caracterizam-se também o ato ilícito (art. 186, CC) e a obrigação de indenizar (art. 927, CC) (TARTUCE, 2018). Para tanto, conforme explicitado por Cavalieri Filho (2019), não há a necessidade de a vítima provar o dano decorrente, mas sim apenas a efetiva ocorrência da ofensa, já que o dano está atrelado à própria existência do ato ilícito.

### **3.2 Responsabilidade civil dos provedores de internet**

Como já esclarecido anteriormente, a ascensão da internet permitiu que os usuários dos conteúdos informáticos também se tornassem produtores ou coprodutores de informações.

Diariamente se tem um grande volume de dados carregados dos mais diversos conteúdos publicados nas mídias sociais. O controle sobre esses materiais exige dos provedores de internet um trabalho de fiscalização complicado e minucioso.

A literatura voltada ao estudo da legislação digital tem aplicado a diferenciação dos tipos de provedores, que são considerados os intermediários entre o usuário e a internet (MEINERO; DALZOTTO, 2021). Os provedores de internet possuem duas principais naturezas: provedor de conteúdo e provedor de informação. O primeiro é aquele autor da informação, no qual cria ou compra o conteúdo para o compartilhamento. O provedor de informação, por sua vez, trata-se do consumidor desses conteúdos, aquele que explora o material.

Para tanto, passasse a analisar o provedor de internet como participante no dano advindo da pornografia de vingança, uma vez que as mídias comumente disseminadas nas redes sociais acabam sendo vinculadas a sites pornográficos, que, por sua vez, reproduzem e compartilham esse material de maneira irrestrita, sem qualquer controle sobre o seu conteúdo ou origem.

O Marco Civil da Internet tem como regra a não responsabilização dos provedores pelos conteúdos lançados por terceiros em suas plataformas (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 18). Tendo apenas como exceção para a responsabilização civil do provedor em casos que, mesmo após ordem judicial de retirada do conteúdo especificado, nenhuma medida tenha sido tomada pelo provedor no prazo estabelecido. Essa medida se justifica na própria lei, em seu artigo 19, que dispõe acerca do intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Entretanto, outros vieses de análises se fazem necessários, em um primeiro ponto cabe questionar a eficiência da resposta judicial para que determine a retirada do conteúdo divulgado indevidamente. Uma vez que se entende que a mora judiciária e quanto mais tempo o material infringente estiver disponível, acarretará mais danos à vítima. Pois, conforme disposto em lei, apenas ordem judicial específica acarreta o direito de retirada. A imprescindibilidade da decisão judicial é vista pelos autores Leite e Lemos (2014) por duas perspectivas, por um lado permite que os provedores não tenham sistemas de controle mais eficazes sobre os conteúdos gerados por terceiros, mas por outro, proporciona a definição de

bases precisas para bloquear conteúdos realmente indevidos, sem infringir a liberdade de expressão infundada.

Em contrapartida, aqueles conteúdos que constituem violação a intimidade, que possuem nudez ou atos sexuais, divulgados ainda sem autorização, dispensam a necessidade de ordem judicial. A lei prevê que o provedor deva diligenciar isso, a fim de retirar o conteúdo após receber notificação da pessoa que aparece na mídia ou de seu representante legal (MEINERO; DALZOTTO, 2021). A notificação a ser encaminhada ao provedor deve atender aos parâmetros do parágrafo único do artigo 21 da Lei 12.965, devendo conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 18).

Conforme dispõe as autoras Meiner e Dalzotto (2021), quando o provedor não efetuar a indisponibilização desse conteúdo, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, mesmo observados tais critérios pelo participante que solicita a exclusão, surge a sua responsabilidade subsidiária em relação ao dano. Uma vez que, conforme anteriormente explicitado, a mora na retirada do conteúdo infringente das plataformas na quais fora disponibilizado, gera e intensifica os danos por eles causados às vítimas.

O aumento diário que a repercussão de casos de pornografia de vingança alcançou a mídia, impulsionada por movimentos femininos em defesa das vítimas mulheres, expôs inúmeras falhas de serviços online e redes sociais ao serem trazidas a discussão com casos reais (BLASCHKE; RIGHI, 2018). Dessa forma, o viés de análise acerca do autor do ato ilícito foi mudando de maneira gradativa em consonância com o avanço da matéria, agora não mais se restringe unicamente àquele que divulgou o conteúdo sem consentimento, mas também quem viabilizou a sua disponibilização na internet, no caso, os provedores.

Uma vez que, conforme divisão feita pelas autoras Meiner e Dalzotto (2021), a pornografia de vingança disseminada por meio dos provedores de conteúdo, as mídias podem ser veiculadas tanto pelos sites destinados à pornografia de vingança, quanto em outros provedores de conteúdo, como as redes sociais. Para tanto, entende-se que deve incidir a responsabilização desses provedores dados os incentivos a disseminação desses materiais, uma vez que, quando a vingança é perpetrada nesses moldes, passam também a serem objetos de lucro, acarretando verbas em patamares altamente expressivos. Plataformas como “*X-Tube*” e “*Pornhub*” possuem seções destinadas aos vídeos amadores postados pelos usuários, incluindo os de vingança de ex-parceiros (MELLEY, 2019).

Porém, essa possibilidade de responsabilização não é prevista na lei do Marco Civil da Internet, acaba por não abarcar a responsabilidade por danos quando o provedor possui participação na conduta, tornando-a consideravelmente maior. Em razão disso, é possível ponderar a responsabilização no âmbito cível tanto do ex-parceiro como do provedor do conteúdo de internet. Em outras palavras, aferisse a ausência de amparo da legislação em tela quando os danos causados aos usuários de internet advêm de uma conduta vinculada ao gênero.

A responsabilidade dos provedores pelo ato de terceiro seria regra caso não houvesse a remoção do conteúdo a partir da exigência extrajudicial da vítima (BLASCHKE; RIGHI, 2018). Não tendo qualquer previsão acerca da promoção dos provedores pelos conteúdos divulgados em suas plataformas e o impacto destes nos rendimentos das grandes empresas e sites que lucram com essas divulgações.

Os autores Blaschke e Righi (2018) percebem a existência de uma regra especial para o caso de pornografia de vingança, frente a maior gravidade da violação à intimidade da vítima, surgindo a responsabilidade do provedor pela não remoção diligente do conteúdo após notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante.

Consoante a isso, a Súmula 403 do STJ caracteriza como dano *in re ipsa* a publicação de imagens de uma pessoa visando obtenção de lucro; que se encaixa atividade realizada pelos sites de conteúdos pornográficos. Para tanto, as autoras Meinero e Dalzotto (2021), concluem que é possível inferir que o provedor de conteúdo também deva responder pelos danos gerados, sobretudo os de ordem moral, em virtude da infração à intimidade, à imagem e à dignidade da vítima.

Para a fixação do dano moral no caso dos provedores de internet que fomentam e dão espaço em suas plataformas para a disseminação da pornografia de vingança, há que se considerar a aplicação do caráter punitivo do dano moral (MEINERO; DALZOTTO, 2021). Uma vez que, a gravidade do comportamento do condutor do dano inicial, a reiteração da conduta, bem como, o sofrimento das vítimas, são aspectos que devem ser levados em consideração, dado o fato de que o provedor de internet obteve lucros, pois atuou como intermediário do ato ilícito, ajudando na sua propagação. Nesse contexto, a resposta jurídica a ser dada para esses casos, deve ponderar e analisar todas essas perspectivas.

Por outro lado, os autores Blaschke e Righi (2018) afirmam que se tratando de hipótese de reparação de danos pela violação de direito de extrema relevância no ordenamento jurídico, de natureza fundamental, a exclusão da responsabilidade do usuário que divulga o conteúdo e do provedor em que o mesmo é postado deve ser excepcional, interpretando-se com cuidado a questão da possibilidade técnica do serviço, eis que este poderá ser um dos

argumentos utilizados para esvaziar de força normativa o dispositivo legal que visa tutelar as vítimas.

### **3.2.1 Políticas de privacidade das plataformas digitais**

As plataformas digitais, por sua vez, possuem o condão de conectar quem produz os materiais divulgados em seus acervos, bem como, são responsáveis pela entrega destes a seus consumidores. Em síntese, trata-se de uma relação de troca, uma vez que, como já explanado, aqueles que se utilizam dos conteúdos disponibilizados nas redes, vão muito além de meros consumidores.

É evidente que as redes sociais ascenderam de modo avassalador na vida em sociedade, sendo inevitável não serem poluídas pelo lado negativo da comunicação em massa. Como já esclarecido, os meios digitais impulsionam a prática da pornografia de vingança, por ser um meio altamente eficaz para que o autor do ato ilícito atinja a sua finalidade com a divulgação.

No ano de 2008, o site de pornografia *XTube* começou a receber diversas reclamações de mulheres alegando que tinham sido expostas no endereço virtual por seus ex-parceiros, de forma não consensual (BUZZI, 2015). A partir de então, de acordo com Oliveira (2019), começaram a surgir sites e blogs com conteúdo voltado ao novo gênero de pornografia, mostrando vídeos com situações reais de pornografia de vingança e também vídeos simulados, produzidos pela indústria pornográfica.

Frente ao aumento exponencial nos casos de publicações de materiais íntimos sem consentimento, as plataformas digitais observaram a necessidade de adotar medidas mais efetivas no combate ao compartilhamento indevido desses conteúdos. A responsabilidade pelo sofrimento das vítimas de pornografia de vingança também está nas mãos das redes sociais (SATURNO, 2018), por isso se entende essencial que as políticas de privacidade sejam cada vez mais eficientes e amplamente adotadas.

Nesse contexto, as principais redes sociais, como Instagram, Google e Facebook, modificaram suas políticas de privacidade, com o objetivo de tentar diminuir o alto índice de compartilhamento de conteúdo íntimo sem autorização (BLASCHKE; RIGHI, 2018). A implementação de políticas de resoluções de conflitos e espaços que viabilizem a denúncia por parte das plataformas digitais se mostram essenciais no combate a propagação do conteúdo,

evitando assim que o dano à imagem seja ainda mais difundido, bem como, tem a finalidade de minorar as consequências advindas dessa violação. Pois, conforme aludido pelo autor Saturno (2018), a maior rapidez em apurar as denúncias e apagar as imagens significam menor número nos compartilhamentos e cópias do material, implicando na diminuição da exposição para a vítima.

Em relação ao Facebook, Messenger e também Instagram em uma decisão recente, a empresa mudou suas políticas de privacidade no tocante a conteúdos íntimos, compartilhados sem o consentimento da pessoa, onde também há campo para denúncia, que como consequência terá o conteúdo vetado e possivelmente o usuário terá a conta na rede social banida (G1, 2017). O Twitter (2020) possui em suas diretrizes, a proibição de publicação de imagens não consensuais: “Não é permitido publicar ou compartilhar fotos ou vídeos íntimos de alguém que tenham sido produzidos ou distribuídos sem o consentimento dessa pessoa”.

Em contrapartida, infere-se que, na imensa maioria dos casos, as contas que divulgam os citados conteúdos são anônimas, comumente preenchidas com dados falsos ou alheios. Com isso, ainda que as políticas de privacidade adotadas pelas redes sociais mencionadas, representam consideráveis avanço no tratamento da matéria, o banimento do usuário não se apresenta como impedimento. Os autores Blaschke e Righi (2018) afirmam que nem sempre essas políticas de uso resolvem os problemas na rede social, uma vez que não há ética por parte da maioria que as utiliza.

### **3.3 A pornografia de vingança no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**

O Superior Tribunal de Justiça é um dos principais órgãos de composição do Poder Judiciário Brasileiro. Cabe ao STJ uniformizar a interpretação da lei federal em todo território nacional, dessa forma, uma vez tratadas as matérias em seu âmbito, buscam seguir uma tendência semelhante de julgamento. Nos casos em que se confere a incidência do *Revenge Porn* não se mostram diferentes, conforme passaremos a analisar.

Apesar da ampla visibilidade da pornografia de vingança no Brasil, e de sua clara natureza de violência de gênero, especialmente nos últimos anos em razão dos suicídios fartamente noticiados pela imprensa nacional e internacional, infelizmente ainda há muitas incongruências institucionais quanto à aplicação da legislação afeta aos casos concretos (PINHEIRO, 2018). Como já explanado, a pornografia de revanche não se trata de um

fenômeno recente, tendo sido potencialidade nos últimos anos em decorrência da popularização das mídias digitais e aparelhos com fácil acesso à internet, difundindo-se como uma nova forma de opressão ao público feminino agora em um novo espaço.

A primeira abordagem feita pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do fenômeno do *Revenge Porn* fora julgado pela Ministra Nancy Andrighi no ano de 2018. Ressalta-se que o julgamento é anterior a inserção dos novos tipos penais ao Código, como se observa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. [...] A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. [...] **9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de “exposição pornográfica não consentida” e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.** 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018). (Grifo nosso).

O citado julgado fora a primeira abordagem da matéria associada ao *Revenge Porn*, bem como, a ligação desse ato ilícito como uma violência tipicamente de gênero, destacando ainda as peculiaridades deste. A Ministra concluiu também, de acordo com Oliveira (2019), que a atividade dos provedores de internet pode acarretar danos aos direitos de personalidade, ao limitarem ou induzirem o acesso a determinados conteúdos.

Ressalta-se que, ao abordar a questão de gênero, bem como, ao vincular ao ato ilícito em comento, afirma que não se trata de uma prática suportada exclusivamente por mulheres, porém, a conduta está voltada para elas. O caso supramencionado repercutiu diretamente no modo de tratamento da pauta, assim como, demonstrou uma tendência de julgamento cada vez mais focado e direcionada a assistência à vítima.

Esse ponto se percebe quando infere ser “cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores

de busca”, justificando que “não se trata, assim, de uma informação disponível on-line cuja lembrança possa causar graves embaraços, mas de conteúdo que, a partir do momento seguinte a sua disponibilização na rede do conteúdo íntimo, passou a causar sérios prejuízos à recorrida”. Para tanto, aplicando o disposto nos artigos 19 e 21 da Lei do Marco Civil da Internet como meio de concretização da medida de remoção dos conteúdos.

Ainda no corpo do julgado, a Ministra Relatora subdivide o compartilhamento não consensual em dois segmentos: 1) ausência de consentimento na captação e 2) ausência de consentimento na divulgação. Infere-se que, a subdivisão fora realizada para fins de análise do ato ilícito, porém, ambas as condutas destacadas podem ocorrer de maneira cumulada, contra a mesma vítima.

Entretanto, alguns pontos são de relevante destaque. De acordo com o entendimento de Pinheiro (2018), é lamentável a ausência de quaisquer remissões à Lei Maria da Penha, muito embora seja utilizado o termo “violência” de gênero para abordagem da conduta. Ainda de acordo com autora, esta conclui que, a ausência de consensos legislativos quanto à natureza jurídica e danosidade da conduta sobre os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento constitucional e criminal, bem como ante à abordagem jurisdicional carente de uma percepção transdisciplinar de violência de gênero, demonstra um enfrentamento institucional deficiente.

Com isso, conclui a autora Lopes (2019), depreende-se da análise deste julgado a importância sobre o estudo e entendimento quanto à pornografia de vingança, uma vez que ela surge a partir de uma historicidade de violência de gênero no país, sendo hoje uma das mais violentas formas de submeter mulheres ao crivo de submissão masculina, gerando às vítimas brutais consequências.

No ano de 2018, tem-se o julgamento do Recurso Inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016, pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, no qual fora identificado o fenômeno da pornografia de vingança em que o autor divulgou as fotos íntimas para a mãe da vítima, conforme ementa acórdão da decisão:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (“PORN REVENGE”). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. O art. 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que “integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo” (SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 38ª.edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). **De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a**

**conduta sexual da pessoa.** Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da autora fotografia íntima de sua ex-consorte. **II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como "pornografia de vingança" ou "revenge porn" e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei 11.340/2006, art. 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral.** Precedentes: Acórdão n.1047598, 20110710146265APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 410/413; Acórdão n.1082311, 20161610097865APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536. **III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos (CF, art. 1.º, III e 3.º, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - Decreto 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos e etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem "amigos" e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta.** IV - Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos.

(Acórdão n.1092115, 07282603620178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Relator Designado: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifo nosso).

Nesse julgamento, o reconhecimento da conduta do réu como violadora dos princípios constitucionais da intimidade, da honra e da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2019), bem como, o Ministro Relator se baseou na classificação da pornografia de vingança como violência de gênero para arbitramento de justa compensação a vítima a título de danos morais, discorrendo para tanto, que o valor “arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado”. Entretanto, outro ponto que chama atenção, trata-se daquele em que o relator destaca que “a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos e etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações”. Para tanto, sem

apresentar qualquer reprovabilidade da quebra de confiança que a vítima possuía com o autor anteriormente ao compartilhamento, apenas que a vítima deu causa a este.

Para tanto, passa-se a analisar a sentença prolatada no corrente ano pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sendo a mais recente abordagem acerca da pornografia de vingança em seu corpo, tendo como relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020).

De início, percebe-se que ambas as decisões são semelhantes e, em certos pontos, complementares. Uma vez que, acabam por envolver sujeitos e modo de agir do autor muito próximos. No entanto, conforme destacado na análise da prolação da sentença anterior, incide nos mesmos pontos de abertura quando do estudo do caso.

Percebe-se ainda que, apesar de considerável avanço na matéria, tanto no âmbito acadêmico, quanto na seara dos tribunais e cortes superiores, as decisões acabam por seguir a mesma linha de interpretação, julgamento e aplicação dos mesmos parâmetros, mesmo em casos que não possuem consonância entre si.

De forma que, após a análise dos citados julgados, é possível constatar que a indenização por danos morais é predominantemente adotada, como meio de compensar a vítima pelo dano sofrido e coibir a conduta ilícita.

## **4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO *REVENGE PORN***

Objetiva-se nesse capítulo estudar a forma que os Tribunais Superiores brasileiros abordam o *Revenge Porn*. Para tanto, faz-se necessário delinear o tratamento da pornografia de revanche a partir dos seus casos mais emblemáticos e suas repercussões, pois, a partir desses, consideráveis avanços e estudos da matéria foram percebidos. Portanto, para a primeira seção apresenta-se o tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro, verificasse os reflexos da criminalização no tratamento cível dado ao *Revenge Porn* pelos Tribunais Superiores Brasileiros, e, como forma de encerramento do capítulo, aferiu-se a necessidade de implementação de modalidades alternativas de responsabilização civil às vítimas. De modo, aferiu-se em 6 (seis) estudos jurisprudências um panorama geral de como o tema é abordado no âmbito dos tribunais brasileiros. Para tanto, os principais indicadores utilizados foram: pornografia de vingança; responsabilidade civil; exposição pornográfica não consentida; direitos de personalidade; retirada de conteúdo ilegal; provedor de pesquisa, etc.

### **4.1 A Abordagem da Pornografia de Vingança pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A pornografia de vingança está intimamente ligada as potencialidades conferidas pelas atualizações tecnológicas, que se inserem no cotidiano das sociedades. Como já explanado, acabam por conferir maior lesividade e propagação sobre qualquer conteúdo indevidamente exposto. Conforme afirmam Rocha, Pedrinha e Oliveira (2020), o ambiente social favorece o crescimento da prática de vingança pornográfica, ao mesmo tempo que as instituições têm dificuldade de responder aos problemas provocados por ela.

A disseminação de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem a autorização, a pornografia de vingança representa uma espécie de pornografia não consensual (OLIVEIRA, 2019). Frente a análise dos casos concretos amplamente difundidos pela mídia nacional, associasse a um fenômeno extremamente gravoso.

Grande parte em razão dos desdobramentos dos seus resultados, que possuem o condão de atingir de maneira abrupta a vida tanto da vítima, quanto a de sua família. Em regra, as consequências daí advindas são graves, não somente para as mulheres, mas também

para seu círculo de afetos (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2020). A pornografia, portanto, caracteriza-se como uma violência de gênero, pois comercializa mulheres, expondo-as em situações de vulnerabilidade, como se fossem um objeto a serviço dos homens (RIBEIRO, 2016). Dessa forma, conforme explana Oliveira (2019), a divulgação de uma foto íntima por eles não representa motivo de julgamento moral, mas sim uma forma de afirmar sua masculinidade e o poder sobre o sexo feminino.

Ainda que a revanche pornográfica ocorra comumente no ambiente virtual, os danos causados às vítimas não ficam restritas a esse mundo. A autora Oliveira (2019) bem destaca, que, o ambiente virtual possibilita que as mensagens com violência alcancem um incontável número de pessoas, que, ao receberem esse tipo de material e transmitirem a outras, tornam-se cúmplices dos agressores.

Dessa forma, depreende-se que as consequências advindas da violência pornográfica em razão da vingança, reverbera na vida das vítimas de modo imensurável, e as violações decorrentes do ato ilícito não se restringem apenas à pessoa da vítima, ou, tampouco, no meio pelo qual se propagou. Diante da inequívoca violação aos direitos fundamentais decorrente da pornografia de vingança, a legislação brasileira tipificou a prática como crime, prevendo a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis (OLIVEIRA, 2019).

A pornografia de vingança durante um bom tempo, não só no âmbito dos tribunais brasileiros, mas também na seara dos tribunais e cortes internacionais, buscava-se o enquadramento exclusivamente nas condutas de ofensa à honra e à imagem. Isto porque o entendimento dos tribunais estaduais tem sido pela garantia do direito da vítima à compensação pelos danos acarretados, alegando-se que a divulgação de material íntimo sem autorização dos envolvidos fere o direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, todos assegurados constitucionalmente, fundamentando desta forma a indenização requerida (BUZZI, 2015).

Porém, em certos pontos, não eram tratados de maneira conjunta, mas partindo de uma análise casuística, para que assim ocorresse a adequação, residindo aqui um dos pontos de principais divergências acerca de abordagem da matéria.

Conforme analisa Pinheiro (2018), depreende-se que o entendimento jurídico majoritário, caracterizado pela superficialidade e abordagem limitada, a honra é o principal bem jurídico lesionada pela pornografia de vingança, tipificação que se revela equivocada e insuficiente à medida que compromete a percepção da amplitude e gravidade do fenômeno estudado. Dessa forma, infere-se que frente as nuances que o ato ilícito ora em discussão acaba por atingir, a sua prática fere esferas além da honra, seja ela objetiva ou subjetiva.

Em 2012, após grande repercussão de um caso envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que fora chantageada a pagar dez mil reais para que seus arquivos pessoais do computador não fossem divulgados e, posteriormente, teve suas fotos espalhadas na internet, sancionou-se a Lei n. 12.737/2012 (ROBERT, 2018). A nova legislação, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, à época o caso tomou grande repercussão na imprensa nacional, acarretando a introdução no Código Penal os artigos 154-A e 154-B, como se vê:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 1940).

Não há previsão da conduta da pornografia de vingança na Lei n° 12.737/2012. Contudo, a Lei Carolina Dieckmann é considerada como um símbolo do avanço nacional no âmbito da segurança de usuários, provedores e internautas no ambiente virtual, assim, dando margem para abordagem da matéria, principalmente no âmbito cível.

Já no ano de 2014, o *Revenge Porn* ganhou destaque com a aprovação do novo texto do Marco Civil da Internet, a Lei n. 12.965/2014, que regulamenta o uso da internet no Brasil (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019). Uma vez que, ao tratarmos de segurança no meio informacional e tecnológico, a Lei n° 12.965/2014, intitulada Lei do Marco Civil da Internet é pauta necessária.

A Lei n° 12.965/14 (Marco Civil da Internet) contribui para a proteção dos direitos dos internautas, preenchendo algumas lacunas legais, bem como estabelecendo obrigações e condutas a serem observadas, principalmente no que diz respeito a responsabilidade dos provedores e dos usuários da internet no país (SILVA, 2017). Conforme entendimento de Rocha, Pedrinha e Oliveira (2020), o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, trazendo os direitos humanos como um dos fundamentos (art. 2º, II); e como princípios basilares, a proteção da privacidade e a responsabilização dos agentes segundo sua atuação (art. 3º, II e VI).

A lei que dispõe acerca do Marco Civil da Internet tem por objetivo regular de uma maneira geral o uso da internet no Brasil. De modo que, buscou em seu bojo estabelecer a neutralidade na utilização da rede de internet, bem como, a retenção de dados presentes ali,

fazendo uso sempre do direito à privacidade como norte. Além de estipular obrigações e deveres de incidência direta da responsabilidade civil à usuários e provedores.

Nesse esteio, a lei do Marco Civil da Internet, dispõe em seus artigos 19 e 21:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet **somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros **será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo**.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, **elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante** e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (Grifo nosso).

Antes do surgimento do Marco Civil da Internet, as questões relacionadas à internet e à tecnologia da informação eram julgadas com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, apresentando, muitas vezes, decisões contraditórias sobre os mesmos temas (OLIVEIRA, 2019), causando insegurança jurídica e instabilidade no tratamento da matéria pelos tribunais superiores. Assim como, acerca do enquadramento da responsabilidade civil em razão da veiculação de conteúdos na internet por terceiros. Consoante ao que dispõe o autor Schreiber (2018), ao mesmo tempo em que vítimas dessa exposição buscavam a reparação dos danos sofridos, os empresários donos de redes sociais e sites de relacionamento argumentavam que não poderiam ser responsabilizados, visto que era impossível monitorar o conteúdo inserido por seus usuários.

Entende-se perfeitamente a necessidade da “identificação específica do material”. No entanto, é escasso no presente texto de lei os diversos formatos que esse link pode ser transformado, com isso, tendo um cada vez maior de alcance. O autor Shreiber (2015) menciona que a Lei do Marco Civil da Internet, além das medidas previstas, principalmente de retirada do material lesivo, seria pertinente a menção a diligências no texto legislativo, como a desidentificação, a indexação adequada e a contextualização do conteúdo.

No âmbito da pornografia de vingança, o Marco Civil da Internet representou significativo avanço no tocante a regulamentação das obrigações dos provedores. Ademais, de acordo com o que afirma Iraheta (2014), depois de ser notificado pela pessoa que foi exposta ou pelo advogado dela, o site ou provedor do conteúdo é obrigado a retirar o material íntimo que foi postado sem autorização. A previsão da responsabilidade civil na Lei n° 12.965/2014 contribui para o combate dessa forma de violência (OLIVEIRA, 2019).

Dito isso, em se tratando de violência contra a mulher, em qualquer âmbito de propagação, a Lei Maria da Penha, Lei n° 11.340/2006, reconhecida mundialmente, é pauta indispensável e imprescindível. A autora Andrade (2020) afirma que a lei assegura a todas as mulheres proteção contra a violência doméstica no seio familiar. Destaca-se que a Lei Maria da Penha, traz em seu bojo o panorama ideal de tratamento que as vítimas, não apenas da pornografia de vingança, mas dos diversos tipos de ilícitos, deveriam gozar.

Como aponta Pinheiro (2018), as implicações da aplicação da Lei Maria da Penha sobre o efetivo enfrentamento institucional da pornografia de vingança, observam-se as garantias processuais que, assegurando das vítimas, contribuem sensivelmente para o deslinde satisfatório do processo. Podendo-se de início que, abordagem da citada lei é de suma importância na garantia dos direitos das vítimas no tocante a revanche pornográfica afim que estas possuam a devida restauração pelos danos ora suportados. De modo que, Pinheiro (2018) ainda conclui pela perfeita subsunção da pornografia de vingança à Lei Maria da Penha, principalmente se considerarmos as particularidades de violência de gênero.

Porém, por outro lado, se entendia que as penalidades cominadas não eram tratadas com o mesmo rigor, não atingindo o aspecto compensatório/reparatório à vítima, tampouco, abarcando o caráter punitivo ao ofensor da conduta. Sendo possível ainda citar que as sanções cominadas para o caso em comento eram brandas, se partirmos para analisar os danos causados às vítimas.

Para tanto, destaca-se a inserção das Leis n° 13.772/2018 e n° 13.718/2018, que apresentaram significativos avanços na batalha pelos direitos femininos ao tipificar a conduta de exposição pornográfica não consentida, em seus artigos 216-B e 218-C, respectivamente, como se observa:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de

comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Os novos tipos penais buscam zelar pelo bem jurídico da liberdade sexual, tendo o último previsão como causa de aumento de pena, se o autor do ato ilícito manter ou haver mantido relação íntima de afeto com a vítima, ponto no qual reside a hipótese da vingança pornográfica. Sendo necessário enfatizar o fato de que ainda assim configurará como ato ilícito se o material fora produzido com anuência da vítima, ou até mesmo, na hipótese de tê-lo encaminhado para um certo número de usuários.

Outro fator importante é que, apenas a título de adição, apontado por Sydow (2018), o diploma legal que deu origem aos artigos aqui analisados pecou ao não incluir em sua redação, duas formas de exposição de conteúdo íntimo que também oferecem fortes danos às vítimas: a exposição de conversas na forma escrita e de áudios de conteúdo sexual. Pois, entende-se que se o bem jurídico tutelado através da citada tipificação é a liberdade sexual, esta deve ser prevista, e, igualmente punida, em suas mais variadas formas de violação, provocando assim um vácuo legislativo. Devido à lacuna legislativa, o ato de divulgar sem consentimento, escritos e áudios de caráter sexual, permanece sendo enquadrado no rol de violações contra a honra (ALMEIDA, 2020).

Cabe salientar, que a inserção dos artigos 216-B e 218-C, mostrou-se como um grande avanço para que a conduta do *Revenge Porn* possa ser punida em suas mais variadas facetas, ainda que, com falhas em sua redação provocou consideráveis modificações no âmbito jurisprudencial.

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro percorreu um longo caminho para a maturação da matéria. Cabe enfatizar que a criminalização da matéria possibilitou a adoção de novas formas de interpretação acerca do tema no âmbito cível, com forte incidência na abordagem deste como necessariamente uma violência de gênero e reflexo nos meios de indenização às vítimas, conforme será discutido de modo detalhado mais à frente.

## 4.2 Reflexos da Criminalização no Tratamento Cível Dado a *Revenge Porn* pelos Tribunais Superiores Brasileiros

Não rara era ocorrência de prolação de decisões extremamente restritas e escassas em pontos que mereciam maior objetividade e seriedade pelo órgão julgador. Somava-se a esse fato, a agravante em razão da ausência de criminalização através de uma lei específica para a citada prática delitiva. Anteriormente à vigência da Lei nº 13.772/2018, os casos envolvendo vazamento de fotos íntimas eram recebidos pelo Poder Judiciário no âmbito cível, como já dito, gerando decisões que impunham ao agente, o pagamento de indenizações por condenação em danos morais à vítima, como forma de reparação pela lesão causada (ALMEIDA, 2020).

Para tanto, a partir da tipificação das condutas especificadas nos artigos 216-B e 218-C no Código Penal foram de extrema valia, demonstrando significativas alterações no comportamento jurisprudencial e grande impacto do objeto em questão no momento em que as sentenças eram prolatadas.

Essas mudanças são perceptíveis no momento em que se observa a abordagem dos casos em que o fenômeno da pornografia de vingança era identificado, porém, quando o tratamento da matéria pelo ordenamento jurídico brasileiro ainda se mostrava escasso. Para tanto, passa-se a analisar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. **OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO.** VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA. 1. Incontroverso nos autos a autoria do ato ilícito atribuída ao réu em face de perícia que atestou a postagem das fotografias a partir do computador do demandado. 2. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade para o caso – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – **suficiente para reparar o dano sem causar enriquecimento indevido à vítima e ao mesmo tempo punir o demandado**, contribuindo para estimular condutas mais compatíveis com a ética e decência exigidas pela vida em sociedade. 3. **Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, mostrando-se em posições eróticas através do instrumento de *webcam***, houve quebra de confiança da parte do réu, que salvou as imagens e posteriormente as divulgou, conduta esta que está a merecer reprovação ética e jurídica. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

(Apelação Cível nº 70064472871, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 24/06/2015). (Grifo nosso).

A citada decisão merece ser analisada pormenorizadamente. De início o magistrado vincula o quantum indenizatório a título de danos morais de modo “suficiente para reparar o dano sem causar enriquecimento indevido à vítima”. Os autores Ricardo Alexandre e João de Deus (2015) entendem por enriquecimento ilícito ou indevido, aquele

referente a uma vantagem patrimonial indevida. O pagamento de indenização a título de danos morais à vítima não deve configurar como uma vantagem patrimonial indevida, pois visa reparar os danos e perdas que arcou em razão da conduta ilícita praticada por seu ex-companheiro, tampouco deu causa a conduta deste.

Outro ponto de questionamento, trata-se acerca da restrição da sentença a ofensa à intimidade, privacidade e danos à imagem da vítima, sem tampouco citar os outros aspectos que envolvem o presente ato ilícito e esferas atingidas na vida desta em razão da conduta. Não houve também o tratamento acerca da destinação do material indevidamente publicado.

O magistrado ressalta a **ingenuidade** da vítima em ter **confiado** em seu namorado, reprovando que o fato de que estava “mostrando-se em posições eróticas através do instrumento de webcam”, sem coibir da mesma forma a atitude do autor, apenas afirmando se tratar de “conduta esta que está a merecer reprovação ética e jurídica”.

Portanto, infere-se que, as prolações de decisões semelhantes a esta exposta, conforme afirma Pinheiro (2018), observa-se que esse padrão hermenêutico infelizmente se coaduna com uma atuação jurídica positivista à proporção que, atentando-se apenas aos dispositivos legais, deixa de evidenciar e devidamente punir, coibir e prevenir os imperativos sócio culturais que permeiam a pornografia de vingança, justificando indiretamente a violência praticada.

Por outro lado, cabe a análise da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ano de 2017, anterior a inserção dos novos tipos penais ao Código já demonstrando avanços na matéria:

*"REVENGE PORN". PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FLUÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS E FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA. Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo "Whatsapp". Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente - como depois veio a admitir - o roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo nº. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. Recorrida que se viu*

submetida a intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior. **Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional. Nexo de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. Verba arbitrada que, além de compensar o sofrimento da vítima, deve estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem por mero capricho se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual (...).**

(TJ-RJ - APL: 00004458920158190033 RIO DE JANEIRO MIGUEL PEREIRA VARA UNICA, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 22/08/2017, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2017). (Grifo nosso).

No presente caso da jurisprudência apresentada, a autoria foi devidamente identificada e a materialidade comprovada. De modo que, o autor tinha o objetivo claro de explicitar a identidade da vítima, ao divulgar suas fotos, sem autorização, em sites pornô e em grupos de adolescentes com nome e endereço desta. Demonstrando um requinte de crueldade do então réu.

Sendo necessário destacar a ênfase dada pelo Magistrado na questão da realidade discriminatória no tocante a liberdade sexual da mulher, que é utilizada como mais um mecanismo de pressão social, caracterizando ainda a conduta do Réu como uma espécie de sanção social antijurídica, que causou lesões de caráter definitivo na vida da vítima. De modo que destaca “irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada”. Partindo dessa análise, Andrade (2020) entende que a questão do gênero aparece quando se verifica nos casos concretos, que a maior parte das vítimas são mulheres e que os agressores são comumente, do sexo masculino.

Entretanto, não são todos os casos que é possível identificar a autoria do ato ilícito de modo a conseguir individualizar o primeiro infrator, responsável pela conduta inicial. Pois que, tratando-se de crime virtual, vários agentes têm acesso ao material e muitos deles dão continuidade ao delito, causando tantos danos quanto àquele que primeiro o divulgou (SILVA, 2017). Com isso, tornando a tarefa de punir todos os responsáveis pela divulgação das fotos praticamente impossível e improvável.

Aos casos em que a ação foi praticada posteriormente ao início de vigência da lei, os tribunais brasileiros aos poucos têm confirmado as decisões de primeiro grau, diante do reconhecimento dos elementos de autoria e materialidade, no sentido de reconhecer o cometimento do crime previsto no art. 216-b e 218-c do Código Penal (ALMEIDA, 2020). Nesse ponto, são poucas as jurisprudências que possuem essa abordagem de classificar a pornografia de vingança ao caso em comento, e, também, associá-la a violência de gênero.

Partindo dessa análise, é possível se verificar entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no corrente ano, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. Ação indenizatória por danos morais ajuizada em face de ex-cônjuge, com fundamento na criação de uma página na já extinta rede social denominada orkut, em que foram divulgadas, sem o seu consentimento, fotos íntimas da demandante e do casal mantendo relações sexuais. sentença de procedência. Valor arbitrado em R\$ 20.000,00. Insurgência do réu que não prospera. Embora o decisum vergastado esteja devidamente fundamentado com base na prova dos autos, o apelante, em suas razões recursais, limitou-se em negar, genericamente, a autoria dos fatos, ao argumento de inexistência de provas neste sentido, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, ou seja, os motivos que levaram o magistrado à convicção de que foi ele o responsável pela criação do perfil e divulgação de fotos vexaminosas da autora. Ainda que assim não fosse, da análise do conjunto fático-probatório, o que se extrai é que a autora fez prova do fato constitutivo do seu direito, ao passo que o réu não produziu qualquer prova capaz de afastar a verossimilhança das alegações autorais. Ausência de elementos capazes de infirmar a conclusão da sentença. Dano moral in re ipsa. A mera exposição da imagem de um indivíduo que não a autorizou expressamente e previamente, por si só, caracteriza ofensa ao direito personalidade. Divulgação de fotografias íntimas em rede social, no pós-relacionamento, em perfil aberto ao público, classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, fato gravíssimo que merece responsabilização daquele que pratica o ato ilícito. valor indenizatório arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, que não merece reparo. Inteligência da súmula nº 343, TJRJ. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00008384120108190210, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 11/02/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021).

Foi nesse sentido que, ao criminalizar especificamente esta conduta e apresentar a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade, a Lei nº 13.772/2018 estabeleceu situação mais grave ao agente, resultando na impossibilidade de sua aplicação aos casos pretéritos à referida Lei (ALMEIDA, 2020). As sensíveis alterações advindas da citada lei possibilitou novas modalidades de interpretação, e oportunizou linha de julgamento da jurisprudência brasileira que com tendência a ser cada vez mais seguida.

### 4.3 Necessidade de Implementação de Modalidades Alternativas de Responsabilização Civil às Vítimas

Conforme exaustivamente enfatizado, a implementação da comunicação por meio das redes sociais não trouxera apenas pontos positivos, fazendo surgir também um espaço para que novas modalidades de violações aos direitos de personalidade.

É diante desse novo desafio que o instituto da responsabilidade civil se deparou com a necessidade de adaptação para que a sua finalidade fosse atingida plenamente. Como inovações conceituou ato ilícito (art. 186 do CC), trouxe a previsão da reparação de danos (art. 927, *caput*), bem como, abordou a adoção da teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único). Com base na evolução histórica da responsabilidade civil, pode-se constatar que o instituto também expandiu em relação aos seus fundamentos, à sua extensão e à sua densidade ou profundidade (MEINERO; DALZOTTO, 2021).

Para tanto, depreende-se que a responsabilização civil não possui o condão unicamente de identificar o culpado e a sua retaliação, mas sim, possui como foco a tutela da vítima, visando sempre a reparação do dano injusto por ela suportado. No que se refere à sua extensão ou área de incidência, a responsabilidade civil ampliou o número de pessoas responsáveis pela reparação dos danos, dos beneficiários da indenização e de fatos que acarretam a responsabilidade civil (DINIZ, 2010). Tendo como principal objetivo, que a vítima do dano sofrido, não restasse sem qualquer reparação. Para tanto, faz-se necessário inferir que o instituto se firmou por meio das teorias atribuídas a princípios e elementos caracterizadores deste.

Sendo assim, é ilícito todo o ato praticado por terceiro que venha a refletir de forma danosa na vida da vítima, como a consequência dos casos de pornografia da vingança, pois são danos de natureza não econômica, que segundo Junior (2016), normalmente resultam em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedores. Desse mesmo modo, Venosa (2015) afirma que o prejuízo causado ao indivíduo quando a conduta ilícita atinge os direitos da personalidade transitam no imponderável, sendo praticamente impossível estabelecer uma justa recompensa à vítima.

Pautando-se no que dispõe Blaschke e Righi (2018) sempre que um ato de violações de direitos de personalidade ocorre, há ligação do mesmo a danos morais, a partir do momento que a Constituição deu ao instituto do dano moral, uma nova roupagem, aumentando sua

dimensão, conforme afirma Cavalieri (2015), pois a dignidade da pessoa humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

Porém, diante desses novos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico vigente, é factual que a tutela jurídica deve também garantir a eficácia material dos direitos de personalidade, e que os meios de condenação advindos das suas violações não sejam meramente simbólicos. Nesse contexto, Sarmiento (2004) afirma que é possível extrair da Constituição um direito geral de personalidade, que poderia ser invocado nas relações privadas para coibir atos atentatórios contra outros bens jurídicos componentes da personalidade humana, uma vez que há necessidade de tutela preventiva. Em outras palavras, é essencial a adoção da tutela preventiva objetivando que a tutela jurisdicional atue na prevenção do ato ilícito, como meio de conservação dos direitos de personalidade.

Para tanto, devendo levar em consideração o *status quo ante* à lesão aos direitos de personalidade da vítima para o arbitramento de uma justa indenização. Nesse contexto, Rizzardo (2015), entende que sempre que não for possível retornar ao estado anterior ao evento danoso, abre-se margem para fixar uma indenização, seja ela uma reparação, seja uma compensação.

Por óbvio que toda exposição da intimidade da vítima em decorrência do ato de vingança, sustentada pelo espaço do provedor, não permite retomar as condições da vida antes da prática da conduta, principalmente se a vítima for mulher, já que a exposição da vida sexual feminina carrega estigmas muito mais pesada do que os da masculina (MEINERO; DALZOTTO, 2021). Partindo da ótica da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar surge a partir da dimensão do dano, porém, no caso da pornografia de vingança, sua amplitude é imensurável.

A autora Pinheiro (2018) afirma que a prática de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial de gênero mediante a perpetração de pornografia de vingança implica em lesões à integridade psicológica, que comprometem sensivelmente a saúde das vítimas, considerando que o conceito de saúde abrange não somente o perfeito funcionamento dos sistemas fisiológicos do indivíduo, atingindo também o equilíbrio mental e emocional. Depreende-se que o dano, em razão da exposição de material íntimo não consentida, invade de maneira irrestrita todas as citadas esferas, tornando o arbitramento de um quantum indenizatório, a altura das perdas sofridas, uma tarefa cada vez mais improvável.

Por outro lado, tem-se a aferição da responsabilidade objetiva independente da culpa, sendo o dano e o nexo de causalidade suficientes para caracterizá-la (OLIVEIRA, 2019). Dessa

forma, ao adotarmos a responsabilidade objetiva, tem-se como base a teoria do risco, uma vez que a identificação da culpa não é elemento essencial para que esta seja imputada.

Sendo necessário destacar que, no âmbito do Direito Digital, a teoria do risco possui alta incidência de aplicabilidade. O nexo de causalidade pode ser estabelecido frente a qualquer atividade exercida por uma pessoa que assuma os riscos de causar danos a terceiros.

No caso em tela, entende-se plenamente pela aplicabilidade da citada teoria, uma vez que o autor da conduta lesiva, motivado essencialmente pela vingança, possui o condão de causar danos à protagonista do conteúdo indevidamente divulgado, não somente em sua esfera privada, mas principalmente em razão da humilhação pública decorrente do compartilhamento, portanto, nascendo o dever de reparação como produto dessas ações.

Apenas a título de adição, enfatiza-se os perfis *fakes*, que, por sua vez, compõem boa parte daqueles responsáveis pelas divulgações não consentidas e indevidas, o que se torna mais difícil e demorada a identificação desses usuários. No entanto, o anonimato *online*, pelo qual o usuário se esconde por trás de perfis falsos, tem sido um dos maiores óbices à reparação dos danos gerados no âmbito digital, especialmente, quando se trata de violação do direito à privacidade (VIEGAS; PAMPLONA FILHO, 2020).

Nesse mesmo contexto, os autores Blaschke e Righi (2018) surgem com o questionamento, no que tange à pornografia de vingança, de que forma a tutela em relação aos direitos das vítimas, a fim de cessarem os atos de exposição, e, quais os meios de prevenção a serem adotados para evitar o surgimento e o alastramento do dano. Partindo desse ponto, depreende-se acerca da necessidade de implementação de modalidades alternativas de responsabilização civil às vítimas da revanche pornográfica, afim de que esses danos ora suportados, não se perpetuem.

Para que se avalie essa implementação, faz-se necessário entender que, de acordo com o explanado pelas autoras Meinero e Dalzotto (2021), não se pode comparar o dano ocorrido no âmbito digital com o mundo físico, sobretudo pelas características inerentes à internet, como a fácil propagação de dados e informações.

O Enunciado 589, aprovado na VII Jornada de Direito Civil, sinaliza que a reparação por dano moral pode não ser de forma pecuniária, podendo se dar, dentre outros meios, através da retratação pública. Cabe indicar meios de responsabilização que podem ser cumulados com a verba pecuniária (MEINERO; DALZOTTO, 2021). O quantum indenizatório a título de danos morais é um dos polos essenciais de reparação, porém, como discutido anteriormente, abarca apenas uma das esferas de violações sofridas pela vítima do dano, a violência patrimonial. Uma vez que, para Meinero e Dalzotto (2021), a compensação a vítima

não é resposta jurídica suficiente para resolver o problema. Portanto, devendo-se abarcar os demais nichos de alcance da conduta em tela.

Conforme a Constituição Federal de 1988, o dano moral pode ser entendido em seu sentido amplo e estrito, neste último, de acordo com o que disserta Oliveira (2019), diz respeito a violação da dignidade, princípio no qual se inserem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Ademais, corresponde a um dano que lesiona direitos que, em seu conteúdo, não possui natureza pecuniária, sendo bens jurídicos de cunho personalíssimo.

Quanto aos danos passíveis de indenização, tem-se o dano material presente no art. 402, CC/02: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” o qual atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima e pode ser analisado sob dois aspectos, o dano emergente: imediata e efetiva diminuição no patrimônio da vítima e o lucro cessante: aquilo que deixou de obter como lucro esperável (GONÇALVES, 2017).

Nesse contexto, a aferição da ocorrência do dano material nos casos de *revenge porn* seguindo a classificação do dano emergente é improvável, por dois fatores, o primeiro em razão da dificuldade de ligação entre a diminuição significativa no patrimônio por parte da vítima, ter sido necessariamente ocasionada pela divulgação do conteúdo indevidamente, bem como, a conduta da revanche pornográfica atinge e lesa direitos de caráter extrapatrimonial.

É comum observa-se nas vítimas de pornografia de vingança a ocorrência de sintomas que indicam vulnerabilidade da sua qualidade de vida, significativamente ameaçada por episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, entre outros (PORTO, 2017). Partindo desse ponto de análise, torna-se possível verificar outras possibilidades de reparação civil às vítimas, a imprescindibilidade de acompanhamento psicológico a estas, como meio para a retomada à vida pública com a devida dignidade.

Assim, torna-se possível e adequada uma reparação civil em um viés psicológico, podendo configurar tanto um custeio de tratamento nesse âmbito que poderá ser prestado por clínica ou profissional públicos ou ser custeado integralmente pelo ofensor da conduta ilícita.

Portanto, entende-se que as condenações nos casos de pornografia de vingança devem ser utilizadas cumulativamente com a proteção para um acompanhamento psicológico, dado o fato de que, conforme destacado por Pinheiro (2018), a desestabilização do equilíbrio psicológico comumente experimentada pelas vítimas de pornografia de vingança repercute sensivelmente sobre a sua integridade física.

Em virtude dos aspectos mencionados, destaca-se que o resguardo substancialmente do princípio dignidade da pessoa humana nos casos de pornografia de vingança, deve sim está vinculado a um montante punitivo, de modo a coibir a reiteração desse tipo de violação, porém, essencialmente reparatório, dando assim, maior ênfase e amparo ao dano sofrido. Sendo fundamental que a resposta jurídica seja no sentido de trazer efetividade ao ordenamento pátrio, para que as condenações não possuam caráter meramente simbólico e abstrato.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher fora naturalizada ao longo da história, a pornografia de vingança é abordada como uma das mais novas modalidades de violações aos direitos individuais e princípios constitucionais ao público feminino na era digital. A divulgação não consentida de fotos ou vídeos de cunho íntimo nas plataformas de interações sociais ganhou popularidade recentemente, e, também, um novo meio de propagação, altamente lesivo e eficaz.

Como amplamente demonstrado, a conduta que incide na vingança acaba por violar os direitos de personalidade em suas esferas mais sensíveis, aferindo danos na vida da vítima, e também daqueles que compõem seu círculo, que em sua maioria, são tidos como irreversíveis. Sendo possível, logo de início, verificar infringências aos direitos à honra, privacidade, imagem, bem como, em determinados casos, a cessão de outros, como os direitos à liberdade de expressão e à vida.

Ainda nesse contexto, buscou-se enfatizar que a pornografia da vingança é uma matéria complexa, com repercussões em diversos âmbito da vida das vítimas, como explanado, advindas da violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, bem como, analisando a incidência destas nas indenizações no âmbito cível proferidas pelos tribunais brasileiros atualmente.

Frente a extensa gama de violações decorrente da conduta que se insere a pornografia de vingança, tornou-se possível identificar a importância da incidência da responsabilidade civil, a sua aplicabilidade e a necessidade de intervenção nesses casos. Para tanto, buscou-se o enquadramento da revanche pornográfica como ato ilícito, sujeito a indenização.

Com isso, frente ao questionamento em que ensejou toda a presente pesquisa, acerca do modo com que o ordenamento jurídico brasileiro aborda casos em que o fenômeno do *Revenge Porn* é identificado, verificou-se a insuficiência, tanto técnica quanto prática, frente a ausência de amparo para as vítimas da conduta lesiva, tendo por base que as indenizações a estas conferidas, não atingem a finalidade plena do instituto da responsabilidade civil, comprometendo o aspecto compensatório/reparatório, assim como, o caráter punitivo/repressivo ao ofensor e autor do compartilhamento indevido de conteúdo pessoal íntimo.

Ao longo de toda pesquisa, identificou-se outros atores, ainda invisíveis aos tribunais superiores, que não só contribuem para a potencialidade do dano às vítimas, como também lucram excessivamente com o conteúdo publicado por seus usuários em suas

plataformas, os provedores de internet. Nesse mesmo contexto, fez-se necessário analisar as políticas de privacidade adotadas pelas redes de comunicação social mais populares, em tese com o fim de evitar a propagação dos conteúdos íntimos lesivos publicados sem consentimento.

Passou-se, para tanto, a analisar a abordagem da pornografia de vingança no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se que a primeira menção representa um marco na importância do tratamento do tema como necessariamente violência de gênero, refletindo nas análises e sentenças posteriores. Depreende-se, porém, a partir da análise jurisprudencial realizada que, ainda são proferidas decisões limitadas e restritas, mesmo com o avanço significativo da presente matéria. Ainda dentro dessa análise, observou-se a tendência de culpabilização das vítimas, pela mídia, sociedade e instituições de justiça, que, por consequência, acabam por deter fortes influências nas conclusões dos julgados.

Nesse esteio, sabendo-se das consequências negativas que podem advir desses atos às vítimas, é inegável os prejuízos suportados em razão do ato ilícito cometido, como danos morais, materiais e psicológicos, verificados de pronto. Para tanto, sendo imprescindível a adoção de modalidades alternativas de reparação civil às vítimas de modo que as perdas sejam minimizadas.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo Esquemático**. 1. ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- ALMEIDA, Julie Anne Lopes et al. **Análise dos impactos da inserção dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal no direito brasileiro e a pornografia de vingança**. 2020. Disponível em: < <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1655> >. Acesso em: abr. 2021.
- ANDRADE, Eduarda Melo de. **Pornografia de vingança: uma análise com relação à violência de gênero**. 2021. Disponível em: < <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/7118> > Acesso em: abr. 2021.
- '**ATUALIZAÇÃO** do coronavírus 18 de junho'. *Pornhub*, 2020. Disponível em: <<https://www.pornhub.com/insights/coronavirus-update-june-18>. Acesso em: maio. 2021.
- AZEREDO, Juliana Santos. **Território virtual e a face da violação do direito das mulheres**. 2020. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14291> > Acesso em: abr. 2021.
- BARSTE. Leila de Andrade Linhares. **A revisão da modernidade a partir do olhar crítico da mulher**. In BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. Mulher e relações de gênero. São Paulo: Loyola, 1994, p. 59.
- BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. **Protegendo e intimidade: a tutela reparatória nos casos de pornografia de vingança no ciberespaço**. 2018. Disponível em: < <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/protegendo-intimidade-tutela-reparat%C3%B3ria-nos-casos-de-pornografia-da-vingan%C3%A7a-no-ciberespa%C3%A7o> >. Acesso em: maio. 2021.
- BRASIL, **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Distrito Federal: Senado, 1988.
- BRASIL. **Conselho de Justiça Federal**. Enunciado 589. VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>>. Acesso em: maio. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)> Acesso em: mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)>. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (3. Turma). Recurso Especial nº 1.403.749/GO. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Robson de Oliveira Pereira. Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1268528&num\\_registro=201302026186&data=20140325&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1268528&num_registro=201302026186&data=20140325&formato=PDF). Acesso em: maio. 2021.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>> Acesso em: out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Sônia. **'Facebook recebe denúncias de 16 mil casos de 'pornô de vingança' por dia'**. Confina media, 2019. Disponível em: <<https://www.cmjornal.pt/tv-media/detalhe/16-mil-casos-de-porno-de-vinganca-por-dia>>. Acesso em: maio, 2021.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24 ed. V.7 São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Tribunal de Justiça**. Recurso Inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016. Relator: Juiz Almir Andrade de Freitas. Brasília, 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: maio. 2021.

FERNANDES, Jean Carlos. **O assédio sexual virtual e revenge porn ou pornografia de vingança**. 2016. Disponível em: <http://www.jeancarlosfernandes.adv.br/wp-content/uploads/2019/04/selection.pdf> . Acesso em: mar. 2021.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. **A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia**. 2015. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>. Acesso em: abr. 2021.

FRUTUOSO, S. G. **Projeto Vazou reúne depoimentos de vítimas de revenge porn**. [s.d]. Disponível em: <http://mulheresageis.com.br/projeto-vazou-reune-depoimentos-de-vitimas-de-revenge-porn/>. Acesso em: abr. 2020.

GIMENES, Erick. '**Fui assassinada**', diz mulher que criou ONG contra '**vingança pornô**'. G1, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>>. Acesso em: maio. 2021.

GOMES, Marilise Mortágua. **As Gênias do século XXI**: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. (2014) Monografia, Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2014. Disponível em: <<http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-vers%C3%A3o-final.pdf>> Acesso em: mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: contratos e atos unilaterais**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

G1. **Facebook anuncia Sistema para barrar Vingança Pornô na rede social Instagram e Messenger**. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/facebook-anunciasistema-para-barrar-vinganca-porno-na-rede-social-instagram-e-messenger.ghtml>. Acesso em: maio. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência de gênero na internet**: Dossiê. [São Paulo]: Instituto Patrícia Galvão. 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violenacias/violencia-de-genero-nainternet/>. Acesso em: maio. 2021.

IRAHETA, Diego. **Pornografia da vingança**: Marco Civil da Internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar. 2014. Disponível em: <[http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/daac2693-5844-4aa1-84daa992a3846b25/livro\\_trabalhos-academicos-unisul\\_biblioteca\\_2013.pdf?MOD=AJPERES](http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/daac2693-5844-4aa1-84daa992a3846b25/livro_trabalhos-academicos-unisul_biblioteca_2013.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: maio. 2021.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

KRISTOF Nicholas. '**Os filhos do pornhub**'. *The New York Times*, 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/12/04/opinion/sunday/pornhub-rape-trafficking.html>>. Acesso em: maio. 2021.

LEAL, Larissa de Oliveira; ABREU, Ivy de Souza. **A Pornografia De Vingança À Luz Da Lei Nº 11.340/06**. 2017. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/a-pornografia-de-vinganca-a-luz-da-lei-n-1134006.pdf>. Acesso em: mar. 2021.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. **Revenge Porn: A Nova Modalidade de Violência de Gênero**. Derecho y Cambio Social, 2016. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE\\_PORN.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf). Acesso em: abr. 2020.

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion**, estupro virtual. 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: abr.2020.

**MÃE de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de 'violação'**. G1, com informações do Fantástico, 2013, Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em: maio. 2021.

MEINERO, Fernanda Sartor; DALZOTTO, Júlia Valandro. **A responsabilidade civil dos provedores de internets nos casos de pornografia de vingança**. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11066>. Acesso em: abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MECABÔ, Alex; DA GLÓRIA COLUCCI, Maria. **Revenge Porn: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro**. Percurso, v. 2, n. 17, p. 33-54, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1185>. Acesso em: mar. 2020.

MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado de. **Pornografia de Vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: abr. 2020.

MELLEY, James. **Como o maior site adulto do mundo continua faturando com “pornô de vingança”**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49613994>. Acesso em: maio. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Maria Lucidalva. **Violência doméstica e sexual contra as mulheres**. Psiqweb.

Disponível em: <http://www.elacso.org>. Revisto em 2000. Acesso em: 20 nov. 2020.

NERIS, Natália. **Conquistas e desafios na proteção da intimidade na internet**. InternetLab, 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/especial/conquistas-e-desafios-na-protecao-da-intimidade-na-internet/>. Acesso em: maio. 2021.

OHANA, Victor. **'O consumo de pornografia favorece a violência contra a mulher'**. Carta Capital, 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-consumo-de-pornografia-favorece-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: maio. 2021.

OLIVEIRA, Júlia Pereira. **Pornografia De Vingança E A Indenização No Direito Civil Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/7618>. Acesso em: maio. 2021.

PARADA, Marília. **Cartilha sobre a violência contra a mulher**. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: [http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mulher-advogada/cartilhas/cartilha\\_violencia\\_contramulher.pdf](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mulher-advogada/cartilhas/cartilha_violencia_contramulher.pdf). Acesso em: mar. 2021.

PASSOS, Lorena Ferreira et al. **A responsabilidade civil derivada do fenômeno da pornografia de vingança à luz do direito brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/524>. Acesso em: maio. 2021.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da Pornografia de Vingança pelo Judiciário Maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade**. Disponível em: <http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/2431>. Acesso em: abr. 2021.

**'PORNHUB' remove mais de 8 milhões de vídeos pornográficos após denúncia do NYT**. O Tempo, 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/pornhub-remove-mais-de-8-milhoes-de-videos-pornograficos-apos-denuncia-do-nyt-1.2424665>. Acesso em: maio 2021.

PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. **O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero?** In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. Anais ... UNISC, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/7A3M7X>. Acesso em: maio. 2021.

RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia: entre a liberdade de expressão e a igualdade**. 2016. 180 fl. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wpcontent/uploads/sites/34/2017/06/DISCURSO-DE-%C3%93DIO-VIOL%C3%8ANCIA-DEG%C3%8ANERO-E-PORNOGRAFIA-ENTRE-A-LIBERDADE-DE-EXPRESS%C3%83OE-A-IGUALDADE.pdf>. Acesso em: maio. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 00004458920158190033, Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator: André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/158266908/djrrj-ii-judicial-2a-instancia-25-08-2017-pg-574> >. Acesso em: maio. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 00008384120108190210, Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des (a) Lucia Regina Esteves de Magalhães. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1169880514/apelacao-apl-8384120108190210> >. Acesso em: mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70064472871, Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Rio Grande do Sul, 26 de junho de 2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202438537/apelacao-civel-ac-70064472871-rs> >. Acesso em: maio. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROBERT, Adolfo. **Revenge Porn: Uma análise comparativa da eficácia da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 em frente às decisões brasileiras e à legislação mundial**. 2018. 72 fls. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6202>. Acesso em: maio. 2021.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Saúde em Debate, v. 43, p. 178-189, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/178-189/>. Acesso em: abr. 2021.

REVISTA, Jornal do Comércio. **Jornal da Lei: Vingança motiva 44% dos vazamentos na rede**. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jornal\\_da\\_lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html). Acesso em: mar. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SATURNO, Ares. **Pornografia de Vingança | O que fazer se você for vítima?** Canaltech, 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/pornografiadevingancaoquefazersevocêforvitima116784/>. Acesso em: maio. 2021.

SILVA, Helena Corrêa de Oliveira Domingues da. **Tutela Constitucional da Privacidade Ante as Novas Tecnologias: O Caso do “Revenge Porn”**, 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tutela-constitucional-da-privacidade-ante-novastecnologias-o-caso-do-%E2%80%9Crevenge-porn%E2%80%9D>> Acesso: abr. 2020.

SILVA, Maria Saionara Da. **O revenge porn sob a perspectiva da legislação brasileira**. Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ascens.edu.br/bitstream/123456789/1194/1/TCC%20Saionara%20-%20O%20REVENGE%20PORN%20SOB%20A%20PERSPECTIVA%20DA%20LEGISLA%20C%87%20C%83O%20BRASILEIRA.pdf>. Acesso em: abr.2020.

SILVA, Thaís Helena. **Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres.** 2020. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/> >. Acesso em: maio. 2021.

SOUZA, Manuela Gatto. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital.** Revista Húmus, v. 10, n. 28, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561>. Acesso em: abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial 1679465/SP.** Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018. DJe 19/03/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5>. Acesso em: mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. **Recurso Especial 1735712/SP.** Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado: 19/05/2020, DJe 27/05/2020. Disponível em:

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro.** In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-305.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro.** 2018. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: maio. 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica não consentida na internet e as mudanças da Lei nº. 13.718/2018.** 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>. Acesso em: mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TSOULIS-REAY, Alexa. **A brief history of revenge porn: A few years ago, having your compromising photos fall into the wrong hands was a ni-ghtmare scenario. Now it's a genre.** 2013. Disponível em: < <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/> >. Acesso em: nov. 2020.

TWITTER. **Política relacionada à nudez não consensual.** Novembro de 2019. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/intimate-media>. Acesso em: maio. 2021.

VARELLA, Gabriela. **'O que difere pornografia de vingança dos outros crimes é continuidade'.** Época, 2016. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e->

continuidade.html#:~:text=%C3%89POCA%20%E2%80%93%20Quanto%20tempo%20faz%3F,vai%20ser%20deletado%20um%20dia. Acesso em: maio. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Responsabilidade Civil**. São Paulo. Ed. Atlas. 2015.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Pornografia de vingança: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal**. 2020. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/859759057/pornografia-de-vinganca-uma-violencia-de-genero-que-gera-responsabilidade-civil-e-penal?ref=amp>. Acesso em: abr. 2021.